



MUNICÍPIO DE FORTIM
MENSAGEM DE LEI Nº 017/2019, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa do Povo, o presente Projeto de Lei que "Visa incluir o Município de Fortim no Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrante de resíduos Sólidos-COMARES", visando cada vez mais a proteção do meio ambiente, por práticas integradas.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Naselmo de Sousa Ferreira
NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
PROTOCOLO

Recebido em: 14/11/2019
Horário: 08:35hs

Assinatura:

[Assinatura]



APROVADO EM:	18 / 11 / 19
Presidente:	
1º Secretário:	

MUNICÍPIO DE FORTIM
PROJETO DE LEI Nº 017/2019, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
PROTOCOLO

Recebido em: 13 / 11 20 19

Horário: 09:40

21/20/2019

Assinatura

DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA PARA ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – COMARES – UCV, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 211.107/2005, fica ratificada a Alteração do Contrato de Constituição do Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada para Aterro de Resíduos Sólidos – COMARES - UCV, celebrado entre os municípios de Beberibe, Cascavel, Pindoretama, Aracati e Fortim, nos termos da Lei Federal nº 211.107/2005 e do Decreto Federal nº 96.017/2007.

Art. 2º. Integra a presente Lei, na forma de Anexo Único, a Alteração do Contrato de Constituição do Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada para Aterro de Resíduos Sólidos - COMARES-UCV, referida no art. 1º.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias à implementação da Alteração do Contrato de Constituição do Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada para Aterro de Resíduos Sólidos – COMARES - UCV, de modo a garantir o seu pleno funcionamento.

Parágrafo único- Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar repasses financeiros ao COMARES, conforme especificado em Contrato de Rateio.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas, se necessário, de acordo com a Lei Federal nº 94.320/64.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 13 de novembro de 2019.


NAELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

COMARES

Consortio Intermunicipal de Gestão
Integrada para Aterro de Resíduos Sólidos

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO COMARES

2ª ALTERAÇÃO

BEBERIBE – CASCAVEL - PINDORETAMA



SEGUNDA ALTERAÇÃO

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA PARA ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – COMARES – UCV

Aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e dezoito, às onze horas e trinta minutos, os integrantes do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA PARA ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – COMARES – UCV**, entidade com personalidade jurídica de direito público, autárquica, do tipo associação pública, inscrita no CNPJ sob o nº 13.256.794/0001-09, com sede na Avenida Padre Francisco Valdevino Nogueira, nº 2000, sala 06, térreo, Bairro Centro, Cep 62.850-000, Cascavel/CE, reuniram-se em Assembleia Geral para deliberar, conforme determina o § 4º da Cláusula Octogésima Terceira, por unanimidade, dar nova redação ao Contrato de Constituição do Consórcio Público, que passará a ter a seguinte redação:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – COMARES – UCV

CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

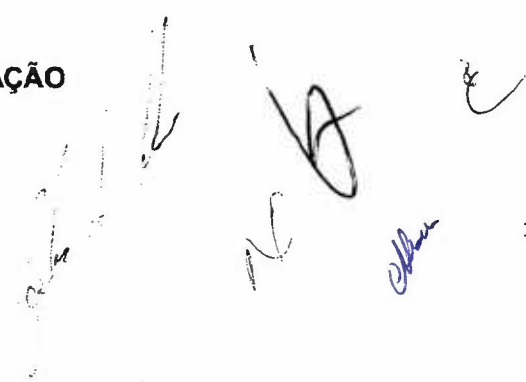
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – COMARES – UCV**, nova denominação do anterior, **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA PARA ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – COMARES – UCV**, é pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, do tipo associação pública, que integra a administração pública indireta de todos os entes da Federação consorciados.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Contrato do Consórcio adquirirá vigência de Lei mediante a ratificação dos três Municípios subscritores desse instrumento qualificados como fundadores na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.



CLÁUSULA TERCEIRA – DA SEDE

A sede do Consórcio é no Município de Cascavel, Estado do Ceará.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de metade mais um dos consorciados, poderá alterar a localização da sede.

DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES

I – O MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 07.528.292/0001-89, com sede na Rua João Tomas Ferreira, nº 42, centro, CEP: 62.840-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Pedro da Cunha, brasileiro, solteiro, graduado em teologia e filosofia, portador da cédula de identidade RG nº 2008010019592, emitida pela SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 897.146.363 – 53, membro fundador subscritor do Consórcio;

II – o MUNICÍPIO DE CASCVEL/CE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 07.589.369/0001-20, com sede na Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650, Rio Novo, CEP: 62.850-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, brasileira, casada, administradora, portador da cédula de identidade RG nº 80179784, emitida pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº 264.174.723-53, membro fundador subscritor do Consórcio;

III – O MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE, Pessoa Jurídica de Direito público, inscrito no CNPJ sob nº 23.563.448/0001-19, com sede na Rua Juvenal Gondim, 221, Centro, Pindoretama/CE, CEP 62860-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade RG nº 2002015108276, emitida pela SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob nº 533.542.733-72, membro fundador subscritor do Consórcio;

e os seguintes municípios:

IV – o MUNICÍPIO DE ARACATI/CE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 07.684.756/0001-46, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1146, centro, CEP: 62.800-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 93002274310, emitida pela SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob nº 548.247.107-15;

V – o MUNICÍPIO DE FORTIM/CE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 35.050.756/0001-20, com sede na Rua Joaquim Crisóstomo, s/n - Centro, CEP: 62.815-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Naselmo de Sousa Ferreira,



brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2163689-91, emitida pela SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob nº 490.981.013-72;

VI – o MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 10.393.593/0001-57, com sede na Praça Adauto Róseo, nº 1229, centro, CEP: 62.810-000 neste ato representado por seu Prefeito Municipal, a Sr. Raimundo Lacerda Filho, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 2623990, emitida pela SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob nº 490.469.184-91;

VII – o MUNICÍPIO DE ITAÇABA/CE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 07.403.769/0001-08, com sede na Avenida Coronel João Correia, nº 298, centro, CEP: 62.820-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. José Erenarco da Silva, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 97002640182, emitida pela SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob nº 153.232.933-49;

VIII – o MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 07.615.750/0001-17, com sede na Avenida Simão de Gois, nº 1519, centro, CEP: 62.823-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, a Sr. Roberto Barbosa Moreira, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 51999582, emitida pela SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob nº 230.752.873-34;

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

O presente Termo de Alteração do Contrato de Constituição de Consórcio Público terá eficácia mediante sua ratificação, mediante lei, por todos os Municípios fundadores.

§ 1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor deste instrumento que o ratificar por meio de lei.

§ 2º Será automaticamente admitido no Consórcio o subscritor que efetuar ratificação em até 02 (dois) anos da data de realização da Assembleia Geral do COMARES – UCV que aprovou o presente instrumento de alteração de Contrato de Consórcio Público.

§ 3º A ratificação realizada após o prazo mencionado no parágrafo anterior será válida após homologação da Assembleia Geral do Consórcio.

§ 4º O ente da Federação não designado no presente instrumento não poderá integrar o Consórcio, salvo por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 5º A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do presente instrumento. Nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pela Assembleia Geral do Consórcio.

§ 6º O presente instrumento, independente de ser ratificado, deverá ser publicado na imprensa oficial na forma de extrato, desde que a publicação indique o local e o sítio da internet em que se poderá obter seu inteiro teor.

§ 7º. A subscrição do presente instrumento dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Município em duas vias, que ficarão sob a guarda do Consórcio Público. O Consórcio providenciará mais duas vias, em cópia e acompanhadas de certidão autenticadora emitida pelo Presidente, que serão entregues a cada Município subscritor, uma para arquivamento junto à Prefeitura Municipal e outra para acompanhar o Projeto de Lei de ratificação, a ser encaminhado à Câmara Municipal.



3

§ 8º Por solicitação de Prefeito Municipal ou de Câmara Municipal, o Presidente do Consórcio emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMISSÃO NO CONSÓRCIO

Somente poderão subscrever este Contrato de Consórcio municípios não fundadores do COMARES desde que atendidas as seguintes condições:

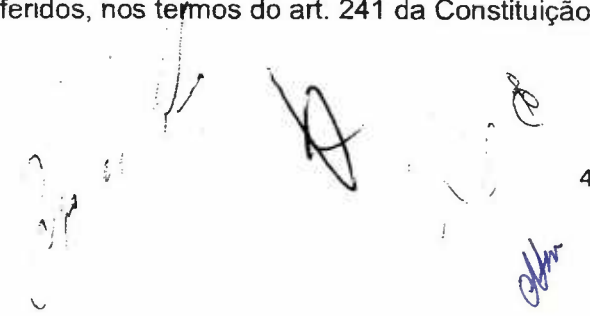
- I- O Município deverá conhecer a filosofia de gestão do Consórcio, seus programas, metas e objetivos, resultado de pesquisas e discussões;
- II- O Município deverá emitir uma declaração para o Consórcio ratificando que concorda com sua filosofia de gestão e que reconhece o direito à informação e educação ambiental como essenciais;
- III- O Município deverá apresentar pedido formal assinado pelo Prefeito à Presidência do Consórcio;
- IV- O Município deverá dispor de dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes, para assumir as despesas fixadas em Contrato de Rateio;
- V- O Município deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem rateados, bem como reajustes e revisão;
- VI- O Município deve apresentar o plano municipal de informação e educação ambiental dentro de um prazo pré-estabelecido pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CONCEITOS

Para os efeitos deste Termo de Contrato de Consórcio e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio Público ou por Município consorciado, consideram-se:

- I- consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº. 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2017, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;
- II- gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal;



Handwritten signatures and initials in black and blue ink, located at the bottom right of the page.

- III**– prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais municípios, contíguos ou não, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;
- IV**– salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como o de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar dos munícipes dos entes consorciados;
- V**– plano de gestão ambiental: conjunto de atividades e ferramentas de gestão que subsidiam estudos e diretrizes ambientais gerais, instrumentos concatenados com o estabelecimento do controle e supervisão ambiental eficiente de prioridades que garantam a execução, acompanhamento e o controle das ações planejadas nos vários programas existentes, nos investimentos necessários para a prestação dos serviços públicos que objetivam à destinação e a disposição final de resíduos e rejeitos sólidos e no controle e fluxo de informações para os públicos internos e externos dos municípios consorciados;
- VI**– plano de gerenciamento ambiental: conjunto de práticas que visa coordenar o uso dos recursos naturais, proteger e preservar o meio ambiente, mensurar impactos ambientais das operações e proporcionar melhoria dos processos com metas de otimização de ganhos ambientais, além de avaliar se o que está sendo executado está em conformidade com o que foi estabelecido previamente na política ambiental;
- VII**– serviços públicos de saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas;
- VIII**– planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;
- IX**– regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;
- X**– fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;
- XI** – prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinado;
- XII** – prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;
- XIII**– contrato de programa: instrumento pelo qual são constituídas e reguladas as obrigações que cada ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tem para com outro ente da Federação ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XIV– contrato de rateio do consórcio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas destinadas do consórcio público;

XV– estatuto do consórcio: conjunto de regras gerais, normas jurídicas inerentes aos direitos e obrigações dos entes consorciados, acordado entre todos para regulamentar o funcionamento do consórcio;

XVI– regimento interno do consórcio: conjunto de normas de conduta e procedimentos a serem seguidos pelo consórcio público, contendo o detalhamento de sua estrutura administrativa, definindo atribuições de cada organismo interno, competências de cada cargo e função, normas gerais de funcionamento e regras de prestação de serviços;

XVII– controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos, que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas voltadas a prestação de serviços relacionados à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XVIII– acordo setorial: ato de natureza contratual, firmada entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

XIX– ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem a obtenção de matérias primas e insumos, o planejamento do produto, o processo produtivo, o consumo e a disposição final adequada;

XX– coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição e composição;

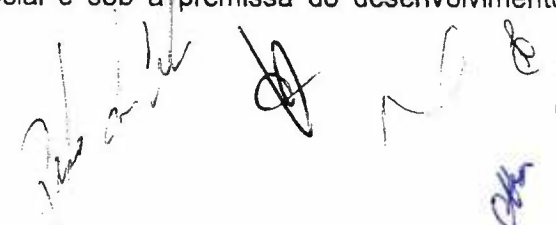
XXI– destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético e outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XXII– disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando as normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XXIII– geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluindo o consumo;

XXIV– gerenciamento de resíduos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XXV– gestão integrada de resíduos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;



XXVI– plano de gerenciamento de resíduos sólidos – PGRS: documento técnico a que se sujeitam os geradores de resíduos não definidos como urbanos conforme definição da lei 12.305/10 ou a eles equiparados pelo poder público;

XXVII– plano regional de gestão integrada de resíduos sólidos – PRGIRS: instrumento para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei nº 12.305/2010), Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei nº 16.032/2016) indispensável para captação de recursos a nível federal e estadual, propondo soluções intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos em lei, podendo ser dispensada a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

XXVIII– logística reserva: instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao ciclo de produção inerente ao setor empresarial, de modo a promover o seu reaproveitamento, ou aproveitamento em outros ciclos produtivos, ou ainda para outra destinação final ambientalmente adequada;

XXIX– reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XXX– rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição ambientalmente adequada;

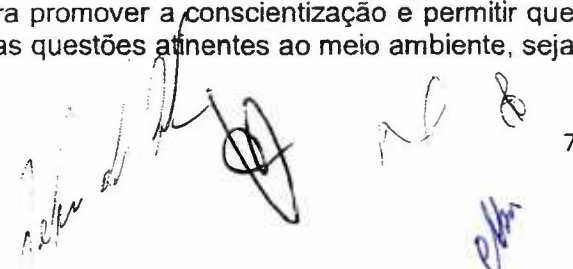
XXXI– resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXXII– responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos da Lei 12.305/2010;

XXXIII– reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XXXIV– educação ambiental: processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

XXXV– informação ambiental: direito decorrente do direito fundamental da pessoa de viver em ambiente ecologicamente equilibrado, para promover a conscientização e permitir que os indivíduos possam participar ativamente das questões atinentes ao meio ambiente, seja na esfera individual ou na esfera pública.



Handwritten signatures and initials in black and blue ink, located at the bottom right of the page, below the main text.

XXXVI– fundo municipal de meio ambiente: fundo receptor de aporte financeiro provenientes de diversas fontes constituído como instrumento de gestão pública local, com o objetivo de desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população;

XXXVII– gestão ambiental municipal: intervenção municipal a ser feita considerando as demandas, instrumentos e princípios do ordenamento fundiário e territorial, monitoramento e controle do desmatamento, fomento das atividades produtivas sustentáveis e análise da organização administrativa do Município para facilitar a descentralização e a gestão compartilhada, visando ao fortalecimento do SISNAMA;

XXXVIII– aterro sanitário: obra de engenharia projetada sob critérios técnicos, cuja finalidade é garantir a disposição no solo dos resíduos sólidos urbanos sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XXXIX– outras medidas de destinação: adoção de outras formas de alternativas de destinação dos resíduos sólidos, de maneira a diminuir a quantidade de resíduos a serem aterrados com base em projetos, pesquisas e estudos tecnológicos;

XL– gestão ambiental compartilhada: articulação promovida para garantir a ação compartilhada entre União, Estado, e Município com o objetivo de atuar em conjunto em prol de uma melhor gestão e proteção do meio ambiente, evitar duplicidade de esforços e promover o alcance do sucesso no combate à poluição e preservação da fauna e a flora, respeitando limites de atuação de cada um;

XLI– serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

XLII– contrato de delegação de serviço público: ato de transferência da execução do serviço por contrato de programa ou contrato de concessão de serviço público;

XLIII– regulamento: norma aplicável aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos estabelecida por entidade reguladora.

TÍTULO II

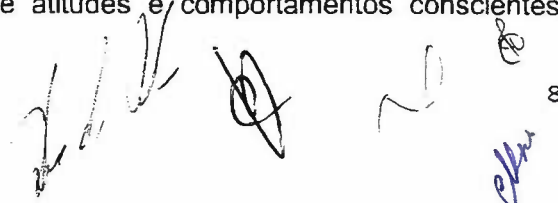
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA OITAVA – DOS OBJETIVOS DO CONSÓRCIO RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DA GESTÃO DE PROCESSOS ESTRUTURANTES

I – planejar, organizar, dirigir e controlar ações sócio didáticas estruturantes e ambientalmente corretas para a formação de atitudes e comportamentos conscientes



8

frente ao que se almeja no manejo dos resíduos sólidos urbanos produzidos nos municípios consorciados.

II – orientar os entes consorciados para identificar, listar e promover alterações ou criação de leis e decretos, caso necessário, no esboço da legislação ambiental municipal que estejam correlatas à gestão de resíduos sólidos, seguida de avaliação da implementação destas políticas públicas.

III – realizar, colaborar ou acompanhar discussões técnicas que tenham como objetivo a gestão de resíduos.

IV – incentivar e colaborar com os entes consorciados para o planejamento e implementação de instrumentos de comunicação ou uso dos existentes para o oferecimento da informação ambiental e de práticas de educação ambiental crítica.

V - contribuir com campanhas e oferecer ideias ou projetos aos entes consorciados que de modo transversal estejam correlacionadas com a temática dos resíduos sólidos, entre outras a do combate ao mosquito *Aedes aegypti*, da degradação e poluição do solo e dos recursos hídricos.

VI – promover, na sua área de atuação, atividades de mobilização social para fortalecer o trabalho de educação ambiental crítica voltado para o manejo dos resíduos sólidos e para o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

VII – promover a divulgação da legislação ambiental vigente, histórico, marco regulatório, metas e objetivos do Consórcio.

VIII – pesquisar entre as tecnologias de solução ambiental atuais, aquelas que melhor atendem ao planejamento de manejo frente a disposição, destinação e tratamento de resíduos sólidos urbanos, em comum acordo com a filosofia de trabalho pensada para o planejamento da gestão de processos;

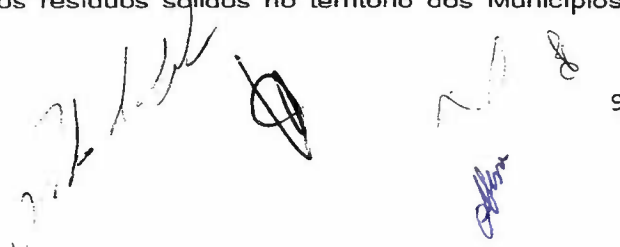
IX – ofertar capacitação para membros da Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Meio Ambiente ou departamentos correlatos de temas relacionados a gestão e manejo de resíduos sólidos urbanos, em especial no que se refere à coleta seletiva de materiais reutilizáveis ou recicláveis;

X – motivar a participação dos técnicos dos entes consorciados nos conselhos do Consórcio.

CLÁUSULA NONA – DOS OBJETIVOS DO CONSÓRCIO RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DA GESTÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS

I – contribuir com o desenvolvimento científico e tecnológico da área de resíduos sólidos, inclusive apoiando ou promovendo estudos, debates, seminários e outras formas de permitir o intercâmbio de informações, inclusive filiando-se a entidades científicas ou representativas do setor de saneamento básico.

II – exercer, na escala regional, as atividades de planejamento da gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos no território dos Municípios consorciados;



9

III – prestar serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos ou atividade integrante desse serviço por meio de contratos de programa que venha a celebrar com Municípios consorciados;

IV – delegar, por meio de contrato de programa, a prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos ou de atividade dele integrante que tenha como titular os Municípios consorciados, o órgão ou entidade da administração de ente consorciado;

V – delegar, por meio de contrato de concessão, a prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou de atividade dele integrante que tenha como titular os Municípios consorciados;

VI – contratar com dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo na área de atuação do Consórcio;

VII – nos termos da legislação aplicável, exercer o planejamento, a regulação e a fiscalização das atividades de transbordo, transporte e tratamento de resíduos sólidos e de disposição final de rejeitos, integrantes do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sem prejuízo das responsabilidades dos geradores, transportadores e receptores;

VIII – nos termos da legislação aplicável, exercer o planejamento, a regulação e a fiscalização da gestão dos resíduos da construção civil de pequenos geradores e dos resíduos volumosos e, sem prejuízo das responsabilidades dos geradores, transportadores e receptores, implantar e operar rede de pontos de entrega e instalações e equipamentos de transbordo e triagem, reciclagem e armazenamento desses e outros resíduos que possam ser manejados de forma integrada;

IX - nos termos da legislação aplicável, exercer o planejamento, a regulamentação e a fiscalização da gestão dos resíduos dos serviços de saúde e, sem prejuízo das responsabilidades dos geradores, transportadores e processadores, implantar e operar serviços de coleta, instalações e equipamentos de armazenamento, tratamento e disposição final desses resíduos;

X - nos termos da legislação aplicável, iniciar estudos para exercer o planejamento, a regulação e a fiscalização da gestão de resíduos especiais tais como pneus, pilhas e baterias, equipamentos eletroeletrônicos e, sem prejuízo das responsabilidades dos geradores, transportadores e processadores, implantar e operar instalações e equipamentos de entrega e armazenamento desses resíduos;

XI – ser contratado para prestar serviços de assistência técnica não abrangidos pelo inciso III, executar obras e fornecer bens em questões de interesse direto ou indireto para os serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos:

a) a órgãos ou entidades dos entes consorciados (art. 2º, § 1º, III, da Lei nº. 11.107/2005);

b) a município não consorciado ou à entidade privada, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados;

XII – atender solicitação de entes consorciados, prestar serviços de assistência técnica não abrangidos pelo inciso II, executar obras e fornecer bens em questões relacionadas à drenagem e manejo de águas pluviais, e ao saneamento básico, de forma complementar às ações de outros órgãos técnicos;

XIII – acompanhar as ações de implementação do plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, participar de revisões ou representar os municípios consorciados na elaboração destes ou de outros planos;

XIV – prestar serviços de assistência técnica e de manutenção de instalações às cooperativas e associações mencionadas no inciso VI;

XVI – ofertar capacitação e orientação técnica ao pessoal encarregado da gestão ou operação dos serviços públicos de limpeza urbana ou de manejo de resíduos sólidos urbanos, em especial no que se refere à coleta seletiva de materiais reutilizáveis ou recicláveis, bem como elaborar projetos e outros estudos de interesse da gestão de resíduos;

XVII – atender solicitação de entes consorciados, realizar licitação compartilhada das quais decorram contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua administração indireta (art. 112, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993); restritas às que tenham como objeto fornecimento de bens ou serviços de interesse direto ou indireto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

XVIII – planejar nos termos do acordado entre entes consorciados e viabilizar o compartilhamento ou o uso em comum de:

a) instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção e de informática;

b) pessoal técnico; e

c) procedimentos de seleção e admissão de pessoal

XIX - desempenhar funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas, ou representar ente consorciado, nos órgãos que integram o sistema de gerenciamento de recursos hídricos nos termos de delegação específica.

§ 1º. Mediante solicitação, a Assembleia Geral do Consórcio poderá deliberar sobre a devolução de qualquer das competências mencionadas nos incisos I a X do caput à administração de ente consorciado, condicionado à indenização dos danos que esta devolução causar aos demais entes consorciados pela eventual elevação dos custos, inclusive pela diminuição da economia de escala na execução da atividade.

§ 2º. Autorização expressa do Chefe do Executivo respectivo é necessária para que o Consórcio, representando ente consorciado, firme contrato de delegação da prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos ou de atividade dele integrante, por prazo determinado, atendido o disposto nos incisos IV e V do caput.

§ 3º. A autorização mencionada no § 2º será tácita na ausência de manifestação em contrário no prazo de trinta dias em face de decisão da Assembleia Geral.



§ 4º. O Consórcio somente realizará os objetivos do inciso XI do caput por meio de contrato, no qual seja estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, condição que, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser comprovada previamente e explicitada na publicação do extrato do contrato.

§ 5º. O compartilhamento ou o uso comum de bens previsto no inciso XVI do caput será disciplinado por contrato entre os municípios interessados e o Consórcio.

§ 6º. Os bens alienados, cedidos em uso ou destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 7º. Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover a desapropriação, proceder a requisição ou instituir a servidão necessária à consecução de seus objetivos.

§ 8º. O Consórcio poderá realizar operação de crédito com vistas ao financiamento de equipamentos, obras e instalações vinculadas aos seus objetivos, entregando como pagamento ou como garantia receitas futuras da prestação de serviços, ou tendo como garantidores os entes consorciados interessados.

§ 9º. A garantia por parte de entes consorciados em operação de crédito prevista no § 8º exige autorização específica dos respectivos legislativos.

§ 10. O ressarcimento ao Consórcio dos custos advindos da prestação a terceiros de serviços próprios do gerenciamento dos resíduos de construção civil, dos resíduos volumosos, dos resíduos de serviços de saúde e de resíduos especiais dar-se-á pela cobrança de preços públicos aprovados pela entidade reguladora e que se constituirão em receitas próprias do Consórcio.

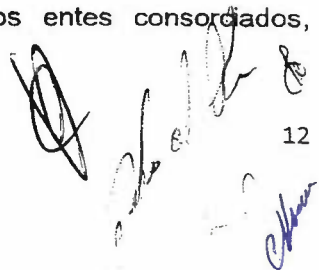
§ 11. Fica criado o Fundo Regional de Financiamento do Manejo Diferenciado de Resíduos Sólidos a ser regulamentado por resolução da Assembleia Geral.

§ 12. A fiscalização por parte do Consórcio dos geradores, transportadores e processadores dos resíduos de serviços de saúde far-se-á em cooperação com os órgãos de vigilância sanitária dos entes consorciados e com os demais órgãos competentes.

CLAÚSULA DÉCIMA – DAS PRERROGATIVAS PARA CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS

Para cumprimento dos objetivos previstos nas Cláusulas Oitava e Nona, o Consórcio poderá:

- I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílio, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e Órgãos do Governo Estadual e Federal;
- II - promover desapropriações e instituir servidões, em havendo necessidade de utilidade pública ou de interesse social;
- III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação;



12

IV - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de taxas, tarifas ou outros preços públicos resultantes da prestação dos serviços, desde que legalmente previstos em regulamento.

TÍTULO III DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA AUTORIZAÇÃO DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que serão prestados na área de atuação do Consórcio observando necessariamente o planejamento regional integrado e a uniformidade de regulação e fiscalização, com vistas a promover gestão técnica, obter economias de escala, reduzir custos, elevar a qualidade e minimizar os impactos ambientais, inclusive pela ampliação da reciclagem.

§ 1º A gestão associada autorizada no *caput* se refere ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação do serviço.

§ 2º Em se tratando de assuntos de interesse comum, o Consórcio poderá representar seus entes integrantes perante outras esferas de governo, desde que devidamente aprovado em Assembleia e com o consentimento expresso do ente representado.

§ 3º. O planejamento regional integrado dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na área de atuação do Consórcio será elaborado e homologado pelo Consórcio e vincula os entes consorciados quanto à localização de instalações, opções tecnológicas, entes reguladores e modalidades de prestação.

§ 4º. A regulação e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos se adequarão às diretrizes do planejamento regional integrado, podendo ser delegadas pelo Consórcio Público à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

§ 5º Para atender as políticas de resíduos sólidos, federal, estadual e dos Municípios consorciados, conforme determina a Lei nº 12.305/2010, o Consórcio poderá utilizar os seguintes instrumentos, dentre outros:

I - os planos municipais de resíduos sólidos;

II - a coleta seletiva;

III - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou demais formas de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos municípios integrantes do Consórcio;

IV - a cooperação no monitoramento e na fiscalização ambiental, sanitária, agropecuária quando couber;

V - cooperação técnica e financeira entre os setores públicos dos entes consorciados ou não, para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias de gestão,

reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

VI - a educação ambiental, a informação e a comunicação ambiental;

VII - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

VIII - os fundos de meio ambiente e os sistemas de informações sobre gestão dos resíduos sólidos e de saneamento básico;

IX - os órgãos colegiados municipais e estaduais, destinados ao controle social dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e os conselhos de meio ambiente, e que nos couber os de saúde;

X - os instrumentos da política nacional e estadual de resíduos sólidos e meio ambiente, no que couber, tais como: padrões de qualidade ambiental, cadastros técnicos, sistemas de informações, termos de compromisso e ajustamento de conduta, dentre outros.

§ 6º. O Consórcio poderá delegar para a AGÊNCIA REGULADORA DO CEARÁ – ARCE, ou entidade equivalente, o exercício das competências regulatórias que lhe foram atribuídas nos termos da Cláusula Décima Quinta.

§ 7º. A organização da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos ou de atividade dele integrante se adequará às diretrizes do planejamento regional integrado, utilizando uma ou mais das seguintes modalidades:

a) prestação direta por órgão ou entidade da administração dos Municípios consorciados, inclusive por meio de contrato de prestação de serviços nos termos da Lei 8.666/93;

b) prestação por meio de contrato de programa por ente consorciado, por órgão ou entidade de ente consorciado ou pelo Consórcio;

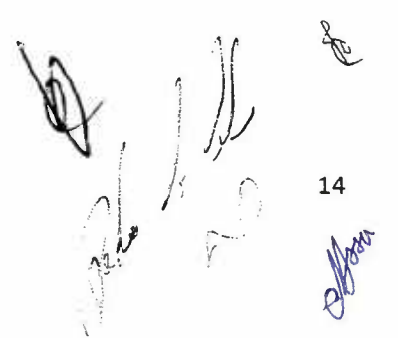
c) prestação por meio de contrato de concessão firmado por Município consorciado ou pelo Consórcio, nos termos da Lei nº. 8.987/1995 ou da Lei nº. 11.079/2004;

d) prestação por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, contratadas por ente consorciado, por órgão ou entidade de ente consorciado ou pelo Consórcio, nos termos do inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ÁREA DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

A gestão associada abrangerá, preferencialmente, o serviço prestado nos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Estatuto disciplinará a prestação de serviços em territórios diferentes dos Municípios consorciados.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. - DA UNIFORMIDADE DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE GESTÃO ASSOCIADA

Mediante a ratificação por lei do presente instrumento, as normas do seu Anexo II converter-se-ão, no âmbito do Município ratificante, nas normas legais que disciplinam o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos em regime de gestão associada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS COMPETÊNCIAS CUJO EXERCÍCIO SE TRANSFERIU AO CONSÓRCIO

Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e fiscalização do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º As competências cujo exercício fora transferido, incluem dentre outras atividades:

I - o exercício do poder de polícia no sentido de fiscalizar e multar o descumprimento de preceitos administrativos e legais que prejudiquem a preservação da saúde e do meio ambiente relativos à coleta, destinação e disposição do lixo;

II - a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização tecnológica do manejo dos resíduos sólidos;

III - a elaboração de planos de recuperação dos custos do serviço;

IV - o acompanhamento e avaliação das condições de prestação do serviço;

V - o apoio à prestação do serviço, destacando-se:

a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação do serviço;

b) a manutenção de média e alta complexidade dos equipamentos utilizados na prestação do serviço;

c) o controle de qualidade do serviço público;

d) a restrição de acesso ou a suspensão da prestação do serviço em caso de inadimplência das obrigações assumidas por um dos entes consorciados, sempre precedida por prévia notificação.

§ 2º Fica o Consórcio autorizado a receber recursos provenientes do Fundo de Meio Ambiente advindos dos entes consorciados, de financiamentos de projetos nacionais ou internacionais e demais fontes de recursos previsto ou não no presente Contrato, como forma de subsidiar as ações estruturais e estruturantes do Consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS COMPETÊNCIAS CUJO EXERCÍCIO PODERÁ SER TRANSFERIDO ÀS ENTIDADES REGULADORAS

Para a consecução da gestão associada, os entes consorciados poderão transferir à entidade reguladora mencionada na Cláusula Décima Primeira, § 6º o exercício das competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de que tratam essas Cláusulas e, especificamente:

I – a edição de regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei 11.445/2007;

II – o exercício do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;

III – a homologação de estudos referentes aos custos dos serviços públicos mencionados e a decisão final sobre revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e de outros preços públicos;

IV – o reajuste dos valores da taxa de manejo resíduos sólidos domiciliares, nos termos das *leis municipais*;

V – a realização da avaliação externa anual dos serviços públicos mencionados prestados na área de atuação do Consórcio;

VI – a aprovação do manual de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e de atendimento ao usuário elaborado pelos respectivos prestadores;

§ 1º. Competirá na entidade reguladora:

a) emitir parecer indicando intervenção e retomada da prestação de serviço delegado, nos casos e condições previstos em lei e nos contratos, a ser submetido à decisão da Assembleia Geral;

b) emitir parecer avaliando as minutas de contratos de programa nos quais o Consórcio compareça como contratante ou como prestador de serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

c) emitir parecer avaliando as minutas de edital de licitação para concessão de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como as minutas dos respectivos contratos de concessão.

§ 2º. O convênio com a entidade reguladora preverá que permanecerão no Consórcio as atividades de fiscalização de posturas no que se refere:

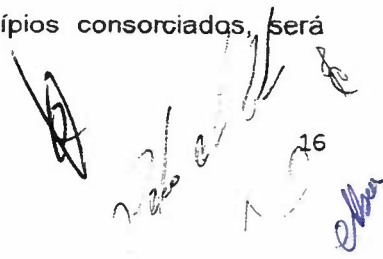
a) à prática dos agentes, em especial daqueles envolvidos com o manejo dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

b) às responsabilidades dos usuários, nos termos da Lei Federal 12.305/2010.

§ 3º. Antes de decidir sobre a revisão dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, a entidade reguladora deve apresentar os estudos e valores apurados à Assembleia Geral, realizando os esclarecimentos necessários.

§ 4º. No caso de revisão das taxas, tarifas e preços públicos deverá ser realizada, após manifestação da Assembleia Geral, audiência ou consulta pública sobre a proposta e os estudos realizados.

§ 5º. A entidade reguladora, nos termos das leis dos Municípios consorciados, será remunerada por taxa pelo exercício do poder de polícia.

Handwritten signatures and initials in black and blue ink, including a large signature and the number '16'.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CONTRATOS DE GESTÃO.

Fica o Consórcio Público autorizado a celebrar contrato de gestão com as Organizações Sociais de Proteção e Preservação do Meio Ambiente, qualificadas para o desenvolvimento de atividades de interesse:

I - da gestão integrada e gerenciamento dos resíduos coletados no território da gestão associada;

II – da recuperação de áreas degradadas.

§ 1º. Para os fins desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Consórcio Público e a entidade qualificada como Organização Social de Proteção e Preservação do Meio Ambiente, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades de proteção e preservação do meio ambiente.

§ 2º. São exemplos de atividades referidas nesta cláusula:

a) promover a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, secos e orgânicos, dos resíduos da construção civil, de madeiras, solo, dentre outros, em substituição ao aterro sanitário ou destinações não sustentáveis, inclusive por meio de comercialização dos resíduos.

b) ações de educação, informação e comunicação ambiental,

c) apoio à integração das organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, incluindo a capacitação, a profissionalização e o apoio à gestão;

d) elaboração de estudos e diagnósticos visando à proteção e a preservação do meio ambiente;

e) desenvolvimento institucional dos órgãos e entidades dos municípios consorciados com atribuições relacionadas à proteção e preservação do meio ambiente.

§ 3º. No caso de implementação de sistemas de logística reversa, com fundamento no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, poderão ser celebrados contratos de gestão para o desenvolvimento de atividades no âmbito de tal sistema, especialmente o apoio na implementação e na gestão do sistema e a comercialização de créditos de logística reversa, dentre outras atividades.

§ 4º. O objeto do contrato de gestão deverá ser compatível com o plano regional de gestão integrada de resíduos sólidos vigente no território do Consórcio, o que será atestado pela Diretoria Executiva do Consórcio Público, mediante a emissão de parecer técnico, previamente à celebração do contrato de gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DOS TERMOS DE PARCERIA E DOS CONTRATOS PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ao Consórcio fica proibido conceder, permitir ou autorizar a transferência total ou parcial das atividades de planejamento inerente à prestação do serviço público objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados, para terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica defeso ao Consórcio estabelecer termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento que tenha por objeto a gestão administrativa do Consórcio que não esteja diretamente relacionado às atividades previstas no caput, bem como a realização de obras e serviços de engenharia, reciclagem por meio de cooperativa ou associação de catadores, observando a Lei 12.305/2010 e demais legislações que regem a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do Direito aos Serviços Públicos

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO DIREITO SUBJETIVO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Todos têm direito constitucional à vida, à educação, à saúde e a um ambiente saudável, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO. É garantido a todos os direitos a níveis adequados e crescentes de satisfação das necessidades básicas e essenciais e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à satisfação destas necessidades.

Seção II

Das Diretrizes

Subseção I

Das Diretrizes Básicas

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DIRETRIZES BÁSICAS

No que não contrariar a legislação federal, estadual e municipal dos entes consorciados, são diretrizes básicas dos serviços públicos providos pelo Consórcio ou pelos Municípios consorciados:

I - a universalização, consistente na garantia a todos de acesso ao serviço, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, em benefício da saúde pública, da preservação do meio ambiente e de outros interesses coletivos correlatos;

II - a integralidade, compreendida como a provisão dos serviços básicos, essenciais e complementares de toda natureza proporcionando o acesso à população na conformidade de suas necessidades e a maximização da eficácia das ações e resultados;

III - a equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visam priorizar o atendimento da população de menor renda;

IV - a regularidade, concretizada pela prestação do serviço sempre de acordo com a respectiva regulação e com as outras normas aplicáveis;

V - a continuidade, consistente na obrigação de prestar o serviço público sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas em lei;

VI - a eficiência por meio da prestação do serviço de forma a satisfazer as necessidades dos municípios com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

VII - a segurança, implicando na prestação do serviço com os menores riscos possíveis para os usuários, os trabalhadores que os presta e a população;

VIII - a atualidade, que compreende modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua do serviço;

IX - a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, inclusive para fornecer as informações referentes ao serviço que sejam de interesse dos usuários e da coletividade;

X - a modicidade dos preços públicos, inclusive das tarifas e das taxas, caso seja assim regulado;

XI - a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídicos, institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes ao objeto do Consórcio;

XII - a intersetorialidade, compreendo a integração de determinadas ações entre si e com as demais políticas públicas, em geral;

XIII - a cooperação federativa, buscando a melhoria das condições de vida de todos os municípios dos entes consorciados;

XIV - a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização, avaliação e prestação do serviço por meio de instâncias de controle social;

XV - a promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios, a correta utilização dos materiais, sua reciclagem e reaproveitamento;

XVI - a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de coleta e condicionamento dos resíduos sólidos de forma a evitar contaminação e proliferação de doenças;

XVII - a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a coleta e condicionamento de resíduos sólidos e rejeitos notadamente em proximidades aos recursos naturais, de forma seletiva e sustentável, bem como promover a reversão de degradação ambiental existente, observadas as normas ambientais;

XVIII - a promoção do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado;

XIX - o respeito às diversidades locais e regionais, na implementação e na execução do serviço de coleta, destinação e disposição final dos resíduos sólidos e rejeitos;

XX - a promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador na execução das atividades relacionadas ao Consórcio;

XXI - o respeito e a promoção dos direitos básicos da coletividade; e.

XXII - o fomento pela busca de conhecimento científico e tecnológico, bem como a difusão de conhecimentos adquiridos que possam ser de interesse da comunidade, visando melhores condições de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na prestação do serviço público prevista neste Contrato, deverá ser considerada a universalidade em um território quando assegurar o atendimento, no mínimo, das necessidades básicas vitais de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica e de convivência social, de forma aceitável e adequada nos locais de sua aplicação.

Subseção II

Das Diretrizes Aplicáveis aos Resíduos Sólidos

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos e rejeitos pelo Consórcio, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º As políticas municipais de resíduos sólidos dos entes consorciados deverão ser compatíveis com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.305/2010.

§ 2º O Consórcio e os Municípios organizarão e manterão de forma conjunta o sistema regional de informações, sobre a gestão dos resíduos sólidos, postando quando necessário, aos Órgãos Federais ou Estaduais, todas as informações solicitadas, em sua esfera de competência na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

§ 3º Para efeito de gestão, no âmbito do Consórcio, os resíduos sólidos serão classificados em conformidade com o Artigo 13 da Lei nº 12.305/2010.

Subseção III

Das Diretrizes de Planejamento

VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO DIREITO AOS SERVIÇOS PLANEJADOS

É direito do cidadão receber dos Municípios consorciados ou do Consórcio serviços públicos que tenham sido adequadamente planejados.

§ 1º É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimentos que não tenham sido previamente planejados, salvo quando:

I - decorrente de fato imprevisível justificado nos termos de regulação;

II - não ter decorrido o prazo para a elaboração de planejamento nos termos da legislação federal, estadual, municipal ou de regulamento adotado pelo Consórcio.

§ 2º O planejamento do serviço público a ser prestado deve ser elaborado e revisado com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiência e consulta pública.

§ 3º Resolução da Assembleia Geral do Consórcio estabelecerá as normas para as audiências e consultas públicas, que serão observadas pelos Municípios consorciados no que não contrariem norma local.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO DEVER DE ELABORAR PLANEJAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Em relação ao seu respectivo serviço, é dever do Consórcio e dos entes consorciados, elaborar e implementar o planejamento das viabilidades socioeconômicas do serviço a ser prestado.

§ 1º O planejamento deverá ser compatível com:

I - o planejamento orçamentário municipal dos entes consorciados;

II - a legislação da Administração Pública;

III - a legislação da Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico, bem como da Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos;

IV - a legislação em geral.

§ 2º As metas fixadas pelo planejamento possuem caráter indicativo para os planos plurianuais e de gerenciamento, os orçamentos anuais e a realização de operação de crédito pelo Consórcio ou por Municípios consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA NATUREZA JURÍDICA DAS DISPOSIÇÕES PLANEJADAS

As disposições contidas no planejamento são vinculantes para a regulação, prestação direta ou indireta, a fiscalização, a avaliação dos serviços em relação ao Consórcio ou ao Município que o elaborou;

PARÁGRAFO ÚNICO. As disposições contidas no planejamento vinculam ainda aos demais projetos básicos e as contratações de obras e serviços relativos às ações, serviços e contratos de programas relacionados ao Consórcio.

Subseção IV Dos Planos de Resíduos Sólidos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DOS PLANOS INTERMUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Consórcio deverá elaborar seu Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com base nas peculiaridades regionais dos Entes Consorciados, desde que o referido plano Intermunicipal contemple o conteúdo mínimo previsto no artigo 19 da Lei 12.305/2010.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os planos de gerenciamentos de resíduos sólidos atenderão ao disposto no Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do respectivo Consórcio, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Os entes consorciados, sem prejuízo do previsto na Cláusula anterior, deverão elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para seus órgãos, classificados como geradores dos resíduos identificados no artigo 13, da Lei nº 12.305/2010

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser elaborado em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 12.305/2010.

§ 2º Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nelas incluindo o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico, devidamente habilitado, que manterá atualizadas e disponíveis as informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Subseção V

Das Taxas, Tarifas e Preços Públicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS TAXAS, TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Os valores das taxas, tarifas e de outros preços públicos, bem como seu reajuste e revisão, observarão os seguintes critérios:

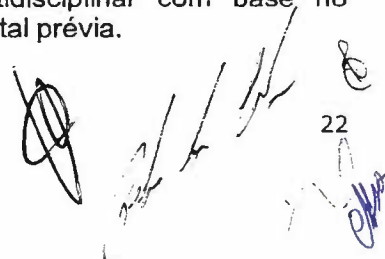
I - a taxa ou tarifa se comporá de duas partes, uma referida aos custos do serviço local, a cargo dos entes consorciados, e outra referida aos custos do Consórcio, que engloba os custos de prestação dos serviços públicos a seu cargo, dos serviços vinculados e os relativos à reposição e à expansão futura;

II - ambas as partes da estrutura de custos serão referenciadas em relatórios mensais de acompanhamento;

III – as taxas, tarifas e preços públicos serão progressivas e diferenciadas de acordo com a quantidade e natureza do material coletado;

IV - as taxas, tarifas e preços públicos poderão ser reajustadas ou revistas para atender à necessidade de execução de programas de melhorias e ampliação do serviço prestado.

§ 1º. A lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente dos entes consorciados, receptor das taxas e preços públicos, deverá prever anteriormente à referida cobrança, estratégias paulatinas e planejamento de intervenção multidisciplinar com base no oferecimento de informações, comunicação e educação ambiental prévia.



22

§ 2º. Deverá ocorrer previamente ao início da referida cobrança citada, a avaliação mínima estabelecida em regulamento acerca da eficiência, da eficácia e da regularidade dos serviços ofertados.

Subseção VI

Da Avaliação Externa e Interna dos Serviços

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA OBRIGATORIEDADE DA AVALIAÇÃO ANUAL

O serviço público prestado receberá avaliação de qualidade interna e externa anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulação do serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA AVALIAÇÃO INTERNA

A avaliação interna será efetuada pelo próprio Consórcio, por meio de Relatório Anual de Prestação dos Serviços – RAPS, que caracterizará a situação da prestação do serviço e da infraestrutura, relacionando-as com as condições socioeconômicas em áreas homogêneas, de forma a verificar a efetividade das ações executadas de modo a garantir uma melhor qualidade de vida e de gestão ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO. O RAPS será elaborado na conformidade dos critérios, índices, parâmetros e prazos fixados em resolução da Assembleia Geral do Consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA AVALIAÇÃO EXTERNA

A avaliação externa do serviço será a cargo dos Municípios consorciados, por Conselho da Cidade, por Conselho de Meio Ambiente – CONDEMA ou órgão equivalente e, na falta destes, por qualquer Conselho Municipal.

§ 1º As atividades de avaliação externa, além das previstas em resolução da Assembleia Geral do Consórcio, compreendem de apreciar e aprovar o RAPS.

§ 2º O RAPS, uma vez aprovado, e os resultados da avaliação externa da qualidade do serviço, devem ser encaminhados para os órgãos da Administração Municipal, responsável pelo meio ambiente e saúde para sua possível integração nas informações individuais de cada ente consorciado.

Subseção VII

Da Responsabilidade do Consórcio, dos Geradores e Compartilhada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO

O Consórcio será responsável pela organização e prestação direta ou indireta dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, observado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a demais planos em acordo com as disposições da Lei nº 12.305/2010.

§1º Caso seja estabelecido nos Planos Intermunicipais de Gestão Integrada, compete ao Consórcio:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizados e reciclados oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

II - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

III - promover a disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 2º Para o cumprimento do previsto no inciso I do parágrafo anterior, o Consórcio priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação, mediante dispensa de licitação nos termos do inciso XXVII, do Artigo 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA RESPONSABILIDADE DOS GERADORES DE RESÍDUOS

As pessoas físicas ou jurídicas, identificadas no Artigo 20, da Lei nº 12.305/2010, responsáveis pela geração de resíduos sólidos, deverão remunerar o Poder Público pela não execução das etapas sob sua responsabilidade.

§ 1º A contratação dos serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação final de resíduos, ou de disposição final de rejeitos, não isentará pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no Artigo 20 da Lei identificada no caput, por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado, por seus respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º O gerador de resíduos sólidos domiciliar terá sua responsabilidade cessada com a disponibilização adequada para a coleta ou quando promover a devolução dos materiais e/ou embalagens, conforme previsão no Artigo 33, da Lei nº 12.305/2010.

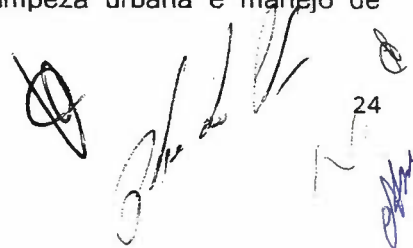
§ 3º Caberá ao poder público atuar subsidiariamente, com vista a minimizar ou cessar qualquer dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, devendo os responsáveis pelo dano, ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

§ 4º O Consórcio, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, poderá encarregar-se de etapas de gerenciamento de responsabilidades dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa, dos produtos e embalagens, mediante remuneração previamente acordada com os respectivos geradores.

§ 5º Os geradores de resíduos, a exceção dos consumidores, deverão manter atualizados e disponíveis ao Consórcio informações completas sobre a realização das ações de sua responsabilidade no tocante ao sistema de logística reversa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

No desempenho da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o Consórcio terá também por objetivo:



24

I - promover o aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, direcionando-os para suas cadeias produtivas ou para outras cadeias produtivas;

II – incentivar a redução da geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos materiais;

III - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

IV - estimular o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

V - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental;

VI – prever a recepção em suas unidades operacionais, mediante acordo setorial os produtos resultantes da logística reversa de pequenas quantidades de pilhas e baterias, pneus e lâmpadas fluorescentes, produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Para efeito de assegurar a implementação e a operacionalização da logística reversa, prevista no parágrafo anterior, o Consórcio ou os Municípios consorciados, entre outras medidas, poderão:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados, para posterior repasse a origem;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV - incentivar os consumidores a devolver após o uso em pontos de entrega os produtos e as embalagens para aqueles inservíveis;

V - divulgar informações que colaborem com a participação dos usuários no sistema de coleta seletiva, acondicionando adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e disponibilizando-os separadamente como reutilizáveis e recicláveis, para sua coleta e devolução.

Subseção VIII

Dos Direitos do Usuário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação Federal, Estadual, Municipal, neste Contrato de Consórcio e nos regulamentos adotados pelo Consórcio, asseguram-se aos usuários:

I – receber instruções e informações sobre a prestação do serviço;

II – ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores – internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação do serviço, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados; e

III – ter prévio conhecimento:

a) das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos e usuários dos serviços;

b) das interrupções programadas ou não das rotinas de coleta e recolhimento do lixo;

PARÁGRAFO ÚNICO. O não cumprimento do dispositivo no *caput* (e seus incisos) desta cláusula implicará em violação dos direitos do consumidor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA MOTIVAÇÃO E DA PUBLICIDADE DA ATIVIDADE REGULATÓRIA E DE FISCALIZAÇÃO

O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em 30 (trinta) dias.

§ 1º Aos planos, relatórios, estudos, decisões e instrumentos atinentes à regulamentação ou à fiscalização do serviço deverão ser dados publicidade, dele podendo ter acesso qualquer cidadão, independente de demonstração de interesse, salvo os de prazo certo declarado como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

§ 2º A publicidade a que se refere o §1º desta cláusula preferencialmente deverá se efetivar por meio de “sítio” mantido na rede mundial de computadores – Internet.

Subseção IX

Dos Procedimentos Administrativos para Elaboração de Planejamento e de Regulamentos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DO PROCEDIMENTO

A elaboração e a revisão dos planejamentos e regulamentos do Consórcio obedecerão ao seguinte procedimento:

I – divulgação e debate da proposta de planejamento ou de regulamento e dos estudos que a fundamentam;

II – apreciação da proposta pelo Conselho Técnico;

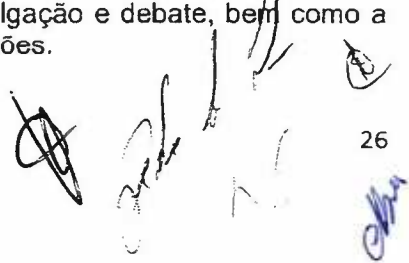
III – homologação pela Assembleia Geral.

§ 1º A divulgação da proposta de planejamento ou de regulamento e dos estudos que a fundamentam dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e em audiência pública em cada Município consorciado a disponibilização integral de seu teor aos interessados e em audiência pública em cada Município consorciado. A disponibilidade integral poderá dar-se por meio da rede mundial de computadores – internet.

§ 2º O debate efetivar-se-á por meio de consulta pública, garantido o prazo mínimo dos 30 (trinta) dias para o recebimento de críticas e sugestões, assegurado a qualquer cidadão o acesso às respostas.

§ 3º Alterada a proposta de planejamento ou de regulamento, deverá a sua nova versão ser submetida a novo processo de divulgação e debate, a ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º São condições de validade para os dispositivos de planejamentos ou de regulamento a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.



§ 5º O estatuto deverá prever normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DO CONTRATO DE PROGRAMA

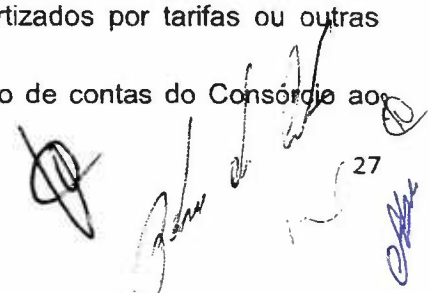
Ao Consórcio é permitido firmar contrato de programa para prestação de serviço por meios próprios, sendo-lhe vedado sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações referentes às atividades de planejamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no *caput* desta Cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, pessoal ou de bens necessários à continuidade do serviço transferido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS

São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

- I – o objetivo, a área e o prazo da gestão associada de serviço público, com transferência total ou parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade do serviço;
- II – o modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV – o preço dos serviços e os critérios e procedimentos para reajuste ou revisão de taxas, tarifas e de outros preços públicos na conformidade da regulação do serviço a ser prestado;
- V – procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;
- VI – os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VII – os direitos e deveres dos usuários para obtenção do serviço;
- VIII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;
- IX – as penalidades e sua forma de aplicação;
- X – os casos de extinção;
- XI – os bens reversíveis;
- XII – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação do serviço;
- XIII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular do serviço;



XIV – a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar as demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XV – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de a prestação de serviço for operada por transferência total ou parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade do serviço, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência e os bens deveres relativos à sua continuidade;

IV – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de taxas, tarifas e preços públicos ou outras emergentes pela prestação de serviço.

§ 2º. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos na realização do serviço público objeto do Consórcio ou de Contrato de Programa deverá ser indicado o quanto corresponde ao serviço de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 3º. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregue como pagamentos ou como garantia de operação de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 4ºA extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente dos referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 5º O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I - o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada;

II – extinção do Consórcio.

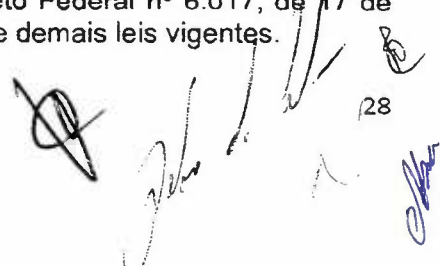
§ 6º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DOS ESTATUTOS

O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público, e as disposições pertinentes da Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e demais leis vigentes.



PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS ÓRGÃOS

O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

I – Nível de Direção Superior (Colegiado):

- a) Assembleia Geral;
- b) Presidência;
- c) Diretoria Executiva
- d) Conselho Pedagógico
- e) Conselho Técnico
- f) Conferência Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos.

II – Nível de Assessoramento:

- a) Procuradoria Autárquica;
- b) Ouvidoria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Estatutos poderão criar outros órgãos, vedada a criação de cargos, empregos e funções remuneradas.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I Do Funcionamento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO

A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 1º Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º No caso de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito assumirá a representação do ente federativo na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º O disposto no § 2º desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo Prefeito, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 4º. Nenhum empregado do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um ente consorciado poderá representar outro ente consorciado.

§ 5º Ninguém poderá representar 02 (dois) ou mais consorciado na mesma Assembleia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS REUNIÕES

A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes por ano, nos meses de março e novembro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 1º. As Assembleias Gerais serão convocadas com 30 dias de antecedência pelo Presidente do Consórcio por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, no sítio da Internet do Consórcio e enviado aos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 2º. No caso de omissão do Presidente do Consórcio em convocar a Assembleia Geral Ordinária, pelo menos dois diretores deverão subscrever o edital de convocação a partir de 1º de março e 1º de novembro, respectivamente.

§ 3º. A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada por edital subscrito por membros consorciados que detenham pelo menos 50% dos votos da Assembleia Geral.

§ 4º. Os estatutos do Consórcio definirão procedimentos complementares relativos à convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS VOTOS

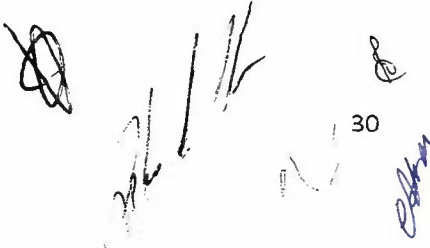
Cada ente consorciado terá direito na Assembleia Geral a um voto, cabendo ao Presidente do Consórcio mais um voto, no caso de empate.

§ 1º O voto será público, nominal e aberto, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 2º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará mais de uma vez apenas para desempatar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO QUÓRUM

A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos dois dos entes consorciados, somente podendo deliberar com a presença de mais da metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam quórum superior nos termos deste instrumento ou dos estatutos.


30

Seção II
Das Competências

Subseção I
Do Rol de Competências

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS COMPETÊNCIAS

Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o termo de alteração de Contrato de Consórcio Público após 02 (anos) da data Assembleia Geral que aprovou referido termo;

II - aplicar as penas de suspensão e exclusão do Consórcio;

III - elaborar os Estatutos e deliberar suas alterações;

IV – eleger o Presidente do Consórcio, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;

V – destituir o Presidente;

VI - ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria Colegiada;

VII- empossar o Presidente e a Diretoria Executiva para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;

VIII- homologar as proposições e relatórios da Diretoria Executiva;

IX- deliberar e decidir sobre a instituição e modificação do quadro de pessoal do Consórcio;

X- apreciar processos administrativos disciplinares, aplicando as penalidades cabíveis.

XI- aprovar;

a) o orçamento plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

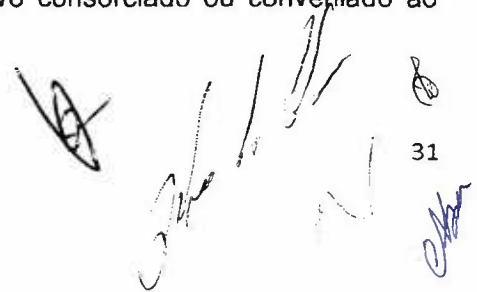
d) a realização de operações de crédito estará de acordo com o art. 52, inciso VII, da Constituição Federal;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos;

f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles em relação aos quais, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;

XII – aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

XIII - apreciar e sugerir medidas sobre:



a) a melhoria do serviço prestado pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§ 1º Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembleia Geral.

§ 2º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos Estatutos.

XIV – aprovar:

a) os planos de manejo dos resíduos sólidos de caráter regional na área de atuação do Consórcio;

b) as minutas de contratos de programa nos quais o Consórcio compareça como contratante ou como prestador de serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos ou de atividade dele integrante;

c) a minuta de edital de licitação para concessão de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como a minuta do respectivo contrato de concessão, mediante apreciação de parecer realizado pelo procurador jurídico.

XV – homologar a indicação de ocupante para o cargo em comissão do Procurador Autárquico e autorizar sua exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

Subseção II

Da Eleição e da destituição do Presidente e da Diretoria Executiva

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DA ELEIÇÃO

O Presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentada candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão aceitos como candidatos Chefes de Poder Executivo de entes consorciados.

§ 1º O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver pelo menos a metade mais um dos votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos a metade mais dois dos consorciados.

§ 3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado a metade mais um dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os 02 (dois) candidatos mais votados. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, considerados os votos brancos.

§ 4º Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, caso necessário prorrogando-se pro tempore o mandato do Presidente em exercício.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DA NOMEAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DA DIRETORIA

Proclamados eleitos os candidatos, ao Presidente será dada a palavra para que submeta à apreciação da Assembleia a lista dos representantes técnicos indicados pelos entes consorciados para compor a Diretoria Executiva.

§ 1º Uma vez ratificada a lista, o Presidente da Assembleia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação. Caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

§ 2º Caso haja recusa do nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§ 3º Estabelecida a lista válida, as nomeações somente produzirão efeito caso aprovadas pela metade mais um dos votos, exigida a presença da maioria absoluta dos consorciados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E DE DIRETOR EXECUTIVO

Em qualquer Assembleia Geral poderá ser destituído o Presidente ou qualquer dos Diretores Executivos do Consórcio, bastando ser apresentada proposta de censura com apoio de metade mais um dos votos.

§ 1º Em todas as convocações de Assembleia Geral, deverá constar como item de pauta: "apreciação de eventuais propostas de censura".

§ 2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será a mesma imediatamente apreciada, sobressaltando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e ao Presidente ou ao Diretor que se pretenda destituir;

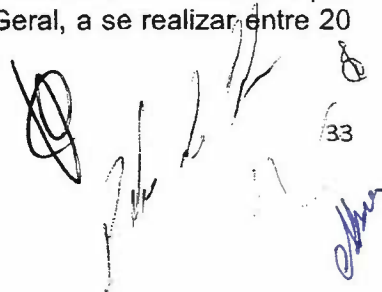
§ 4º. A votação da moção de censura será adiada para a Assembleia Geral subsequente em caso de ausência do Presidente ou do Diretor que se pretenda destituir.

§ 5º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembleia Geral, em votação pública nominal e aberta. (verificar a coerência com a cláusula 43, parágrafo primeiro, que admite o voto secreto)

§ 6º Caso aprovada a moção de censura do Presidente do Consórcio, do Diretor Executivo e/ou até mesmo de ambos simultaneamente, este(s) estará(ão) automaticamente destituído(s), procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição de novo Presidente ou Diretor para completar o período remanescente do mandato.

§ 7º. Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, ele e a Diretoria estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 8º Na hipótese de não se viabilizar uma eleição de novo Presidente/Diretor, será designado um *pro tempore* por metade mais um dos votos presentes. O Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.



§ 9º. Aprovada moção de censura apresentada em face de Diretor, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§ 10º. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia ou na subsequente.

Seção III

Das Atas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DO REGISTRO

Nas atas da Assembleia Geral, serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal do voto de cada representante, bem como a proclamação dos resultados.

§ 1º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão, na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá conter a indicação expressa e nominal dos representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive os anexos, por aquele que a lavrou e por que presidiu os trabalhos da Assembleia Geral.

CLÁUSULA QUINQUÁGESIMA – DA PUBLICAÇÃO

Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixadas na sede do Consórcio e publicadas no “sítio” que o Consórcio mantiver na internet por pelo menos quatro anos.

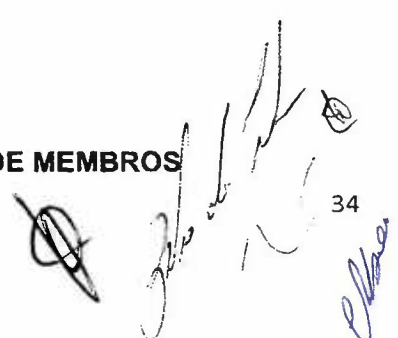
§1º Nos casos de municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa da ata deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede dos entes consorciados.

§ 2º. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DO NÚMERO DE MEMBROS



A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela gestão diária das atividades consorciais, sendo eleita e empossada pela Assembleia Geral. Comporão a Diretoria Executiva representantes técnicos, indicados individualmente por cada ente consorciado e acompanhados do ato administrativo, designando a carga horária semanal.

§ 1º Somente poderão ocupar as atribuições na Diretoria Executiva, servidores do quadro técnico dos entes consorciados.

§ 2º Da Diretoria Executiva será formada a Diretoria Administrativa, Diretoria Planejamento e Diretoria Financeira.

§ 3º Entre seus pares da Diretoria Executiva será escolhido um Diretor Administrativo, um Diretor de Planejamento e um Diretor Financeiro, respectivamente com mandato de 02 (dois) anos cada, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 4º Da composição da Diretoria Executiva, será escolhido, pela Assembleia Geral, um Secretário Executivo, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, que cumulará as funções e atribuições, entre outras decididas em Assembleia Geral, de:

- I- Convocar as reuniões e Assembleias Ordinárias e Extraordinárias, conforme regimento interno;
- II- Orientar na formulação de planejamentos diversos;
- III- Orientar e acompanhar a organização administrativa do Órgão;
- IV- Orientar, acompanhar e conduzir a área sócio-pedagógica do Órgão;
- V- Orientar, acompanhar e conduzir a área de comunicação e mídias do Órgão;
- VI- Orientar e acompanhar os trabalhos dos Conselhos integrantes do Órgão;
- VII- Representar, na forma delegada, a presidência em eventos e reuniões diversas;
- VIII- Acompanhar às prestações de serviços de assessorias e outras contratadas pelo Órgão;
- IX- Propor e acompanhar parcerias com instituições de educação, entre outras que estejam abrangidas com o objeto social do consórcio;
- X- Acompanhar as relações institucionais do Órgão com outros entes públicos ou privados para fins de fomento ao objeto do consórcio.

§ 5º Da composição da Diretoria Executiva, será escolhido, pela Assembleia Geral, um Ouvidor, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

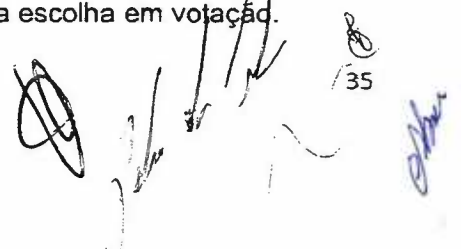
§ 6º Nenhum dos Diretores perceberá renumeração ou qualquer espécie de verba indenizatória do Consórcio.

§ 7º Esses servidores poderão ser redesignados a Diretoria Executiva mediante termo de cessão pública encaminhados ao Presidente do Consórcio, com ônus diante os relevantes serviços prestados ao Consórcio.

§ 8º A Diretoria Executiva será composta por seis (6) membros redesignados mediante termo de cessão pública, após escolha por votação, encaminhados ao Presidente, com ônus diante os relevantes serviços prestados ao Consórcio.

§ 9º Cada ente consorciado poderá indicar até 02 (dois) representantes para concorrer em separado ao cargo de Diretor Administrativo, Diretor de Planejamento, Diretor Financeiro, Secretário Executivo e Ouvidor.

§ 10º O ente consorciado que optar por indicar apenas um membro para concorrer a um dos cargos oriundos da Diretoria Executiva, deverá eleger um suplente para este, sopesando seu currículo frente ao titular, caso se confirme sua escolha em votação.



35

§ 11º O suplente retro mencionado no § 10º só terá que cumprir carga horaria de trabalho na sede do Consórcio caso o titular esteja impedido de exercer suas funções.

§ 12º Cada um dos membros escolhidos para compor a Diretoria Executiva, deverá ter seu respectivo suplente em atenção a observação referente ao currículo citada no § 10º

§ 13º A eleição de que trata o § 4º será pública e nominal. Após a proclamação do resultado da eleição, os que obtiverem o maior número de votos na eleição serão os membros titulares.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DOS DIRETORES

Mediante proposta dos entes consorciados ratificada pela Assembleia Geral, o número de representantes técnicos da Diretoria Executiva deverá atender e ser condizentes com a composição dos cargos de Diretores (Financeiro, Planejamento e Administrativo), Secretário Executivo e Ouvidor.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Diretoria Executiva será composta pelo número de membros escolhidos por votação, dentre os indicados pelos municípios consorciados, conforme determina o § 8º da Cláusula Quinquagésima Primeira.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DAS DELIBERAÇÕES

A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Secretário Executivo.

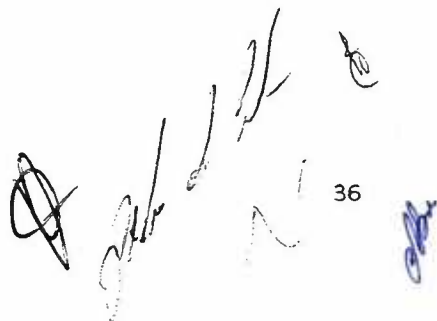
PARÁGRAFO ÚNICO. A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante a convocação do Presidente e/ou do Secretário Executivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DAS COMPETÊNCIAS DAS DIRETORIAS

Além do previsto nos Estatutos, compete à Diretoria Executiva:

- a) compor, através de portaria, a comissão permanente de licitação (titulares e suplentes), não sendo permitido que outros servidores, além dos integrantes da diretoria executiva, a componham;
- b) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- c) julgar impugnações de edital de licitação, bem como recursos relativos à inabilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de seu objeto;
- d) aplicação de penalidades a servidores do Consórcio;
- e) zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que tenham sido outorgadas por este Contrato de Constituição ou por seu Estatuto;
- f) nomear, por meio de portaria, o servidor do Consórcio que exercerá a função de Ouvidor.

I – Compete à Diretoria Administrativa:



36

- a) o planejamento, a coordenação, o controle e a execução das atividades referentes à sua finalidade e objetivos, execução das rotinas administrativas e desempenho das suas ações;
- b) planejar, executar, controlar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades consorciadas;
- c) propor a estruturação de suas atividades, do quadro de pessoal, submetendo à apreciação da Assembleia Geral, através do Presidente do Consórcio;
- d) divulgar as deliberações da Assembleia Geral, preferencialmente em página eletrônica do Consórcio na Internet;
- e) elaborar mensalmente relatório das atividades e anualmente o relatório de gestão, bem como a prestação de contas a ser apreciada pelo Conselho Fiscal e aprovada pela Assembleia Geral;
- f) preparar as reuniões ordinárias e extraordinárias, ofícios aos entes consorciados, a divulgação das atas e outros documentos relevantes do Consórcio;
- g) assegurar o cumprimento das suas funções e finalidades junto ao Consórcio;
- h) exercer a gestão com emissão de relatórios à Presidência;
- i) zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua guarda em arquivo;
- j) promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, no Contrato de Consórcio Público ou no Estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

II – Compete à Diretoria Financeira:

- a) apresentar à Diretoria Executiva proposta de plano plurianual de investimentos e do orçamento anual do Consórcio;
- b) praticar todos os atos necessários à execução do orçamento, dentre os quais:
 - b.1) promover o lançamento das receitas, inclusive as de taxas, de tarifas e de outros preços públicos;
 - b.2) emitir as notas de empenho de despesa;
 - b.3) exercer a gestão financeira em conjunto com a Diretoria Executiva;

III - Compete à Diretoria Planejamento:

- a) estabelecer diretrizes e indicadores para a elaboração do planejamento de ações estruturantes e estruturais em consonância com a legislação que compõem o marco regulatório do Consórcio e com seus demais documentos que o estruturam, visando o seu fortalecimento;
- b) manter em conjunto com as demais Diretorias tomadas de decisões de acordo com o plano orçamentário financeiro e os planos estratégicos;

- c) gerir o planejamento anual das necessidades de compras e aquisições do Consórcio;
- d) promover o planejamento, a integração e a cooperação mútua entre as unidades organizacionais que compõem o Consórcio;
- e) acompanhar o processo de construção ou alteração do contrato de rateio, contrato de programa e regimento interno juntamente com a diretoria financeira e administrativa;
- f) realizar estudos que viabilizem a adequação da estrutura organizacional do Consórcio;
- g) gerir os processos de sistematização de dados, informações e de procedimentos institucionais, disponibilizando-os na forma de conhecimento estratégico;
- h) elaborar o Plano de Trabalho das Diretorias que constituem o consórcio;
- i) promover a articulação e o compartilhamento de experiências entre entes consorciados;
- j) gerir e manter em desenvolvimento as ações do sistema de gestão por competência;
- l) prestar assessoria aos Gestores dos entes consorciados.

PARÁGRAFO ÚNICO. A estrutura e as competências das diretorias poderão ser alteradas pela Assembleia Geral, sendo consignadas expressamente no Regimento Interno do Consórcio.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DO CONSELHO PEDAGÓGICO, DA ELEIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

O Conselho Pedagógico é um órgão para acompanhamento, discussão, coordenação e supervisão pedagógica das atividades desenvolvidas pelo Consórcio à luz da educação ambiental, em parceria com as Secretarias Municipais de Educação.

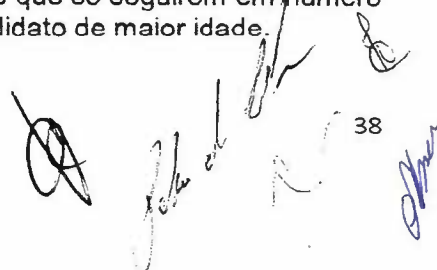
§ 1º O Conselho é composto por 02 (dois) representantes de cada Secretaria Municipal de Educação dos entes consorciados, podendo ser professor, coordenador, diretor de unidade escolar ou técnico com currículo correlato na área de educação, eleitos em Assembleia Geral do Consórcio.

§ 2º Nos primeiros 30 (trinta) minutos de reunião dos representantes citados no parágrafo anterior, serão apresentadas as candidaturas ao Conselho Pedagógico.

§ 3º As candidaturas serão sempre pessoais, vedada a inscrição ou apresentação de chapas.

§ 4º A eleição do Conselho Pedagógico realizar-se-á por meio de voto secreto, sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato.

§ 5º Consideram-se eleitos membros efetivos os 03 (três) candidatos com maior número de votos e, como membros suplentes, os 03 (três) candidatos que se seguirem em número de votos. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.



§ 6º No parágrafo anterior o primeiro que obtiver o maior número de votos assume a Presidência, o segundo a Vice-presidência e o terceiro a Secretaria do Conselho Pedagógico nessa ordem, sendo empossado pela Assembleia Geral para mandato de 02 (dois) anos, podendo ainda, ser prorrogado por igual período.

§ 7º Os membros do Conselho Pedagógico somente poderão ser afastados de seus cargos mediante proposta de censura aprovada por metade mais um dos votos da Assembleia Geral, exigida a presença de metade mais dois de entes consorciados.

§ 8º Ao Conselho Pedagógico compete:

- a) Discutir e elaborar propostas de ações sócio educativas à luz da educação ambiental;
- b) Sugerir estratégias de atuação para aproximar a população das discussões que envolvem o tema resíduos sólidos;
- c) Zelar para que o projeto político pedagógico da escola (PPP), apresente e promova ações de educação ambiental que tratem de resíduos sólidos;
- d) Colaborar com a construção de projetos que tenham como objetivo a mitigação de resíduos que são destinados ao lixão;
- e) Definir critérios gerais e indicadores para o acompanhamento e avaliação dos projetos pedagógicos relativos a resíduos sólidos em andamento;
- f) Promover e apoiar iniciativas de natureza formativa e cultural envolvendo o tema dos resíduos sólidos;
- g) Propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica em educação informal envolvendo o tema dos resíduos sólidos;
- h) Alinhar ações e apresentar experiências exitosas dos entes consorciados no contexto sócio ambiental envolvendo o tema dos resíduos sólidos;
- i) Estudar e conhecer os instrumentos que compõem o arcabouço de documentos do consórcio;
- j) Discutir, construir e implementar mecanismos que promovam o direito a informação ambiental envolvendo o tema dos resíduos sólidos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DO CONSELHO TÉCNICO, DA ELEIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

O Conselho Técnico é o órgão de assessoramento frente as decisões de natureza técnica do Consórcio, com objetivo de aproximar as decisões e discussões técnicas dos municípios consorciados, promovendo o envolvimento destes através das secretarias pertinentes ao meio ambiente e infraestrutura, composto por 02 (dois) representantes, sendo 01(um) da Secretaria de Meio Ambiente e 01 (um) da Secretaria de Infraestrutura, ou equivalente, ou órgão equivalente da estrutura organizacional de cada um dos entes que compõe o Consórcio **COMARES – UCV**.

§ 1º Nos primeiros 30 (trinta) minutos de reunião dos representantes citados no *caput*, serão apresentadas as candidaturas ao Conselho Técnico.

§ 2º As candidaturas serão sempre pessoais, vedada a inscrição ou apresentação de chapas.

§ 3º A eleição do Conselho Técnico realizar-se-á por meio de voto secreto, sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato.

§ 4º Consideram-se eleitos membros efetivos os 03 (três) candidatos com maior número de votos e, como membros suplentes, os 03 (três) candidatos que se seguirem em número de votos. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

§ 5º No parágrafo anterior o primeiro que obtiver o maior número de votos assume a Presidência, o segundo a Vice-presidência e o terceiro a Secretaria do Conselho Técnico nessa ordem, sendo empossado pela Assembleia Geral para mandato de 02 (dois) anos, podendo ainda, ser prorrogado por igual período.

§ 6º Os membros do Conselho Técnico somente poderão ser afastados de seus cargos mediante proposta de censura aprovada por metade mais um dos votos da Assembleia Geral, exigida a presença de metade mais dois de entes consorciados.

§ 7º Ao Conselho Técnico compete:

- a) acompanhar as discussões para a escolha da área para construção de um aterro ou outro equipamento semelhante;
- b) opinar sobre a criação de um sistema de coleta de dados com base no estudo gravimétrico dos resíduos gerais de cada ente consorciado;
- c) acompanhar os estudos de viabilidade tecnológica voltados para as pesquisas de meios para a correta destinação de resíduos sólidos;
- d) Sugerir estratégias de atuação para aproximar a população das discussões que envolvem o tema resíduos sólidos;
- e) Colaborar com a construção de projetos que tenham como objetivo a redução de resíduos que são destinados ao lixo;
- f) Promover e apoiar iniciativas de natureza formativa e cultural na área de resíduos sólidos;
- g) Alinhar ações e apresentar experiências exitosas dos entes no contexto sócio ambiental na área de resíduos sólidos;
- h) Estudar e conhecer os instrumentos que compõem o arcabouço de documentos do consórcio;
- i) Discutir, construir e implementar mecanismos que promovam o direito a informação ambiental na área de resíduos sólidos;
- j) contribuir tecnicamente para a implementação da educação ambiental na área de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VI DO PRESIDENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DA COMPETÊNCIA

Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio, incube ao Presidente:

I – representar o consórcio judicial e extrajudicialmente, inclusive no estabelecimento de contratos de rateio com os entes consorciados e na celebração de convênios de transferência voluntária de recursos da União para o Consórcio;

II – ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, incumbindo-se de ad *referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

IV – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de serviços temporários;

V – gerenciar os recursos financeiros do Consórcio, quais sejam: abrir e movimentar contas bancárias em quaisquer instituições financeiras públicas e/ou privadas; autorizar cobrança; solicitar saldos, extratos e comprovantes; cancelar cheques; efetuar resgates/aplicações financeiras; efetuar saques – conta corrente; efetuar transferências por meio eletrônico; efetuar movimentação financeira no RPG; liberar arquivos de pagamentos no Gerenciador Financeiro / AASP; efetuar transferência para mesma titularidade; emitir cheques; receber, passar recibo e dar quitação; endossar cheque; baixar cheques; cadastrar, alterar e desbloquear senhas; efetuar pagamentos por meio eletrônico; emitir comprovantes e encerrar contas de depósito.

VI – convocar as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;

VII – nomear e exonerar, com indicação da Presidência e homologação da Assembleia Geral do Consórcio, o Procurador Autárquico;

VIII – utilizar-se de atos administrativos: portarias, decretos, resoluções, editais e de outros da competência administrativa do direito público e do Consórcio,

IX - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Contrato de Constituição e/ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio;

X – convocar a Conferência Regional.

§ 1º Com exceção da competência prevista no inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao Vice-Presidente.

§ 2º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade da condução administrativa do Consórcio, poderá ser autorizado a praticar atos ad *referendum* do Presidente.

§ 3º A prática dos atos previstos no inciso V do *caput* dessa Cláusula será realizada mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Secretário Executivo do Consórcio.

§ 4º. O Presidente que, sem se afastar da Chefia do Executivo de ente consorciado, se afastar do cargo por até 180 dias para não incorrer em inelegibilidade poderá ser substituído na função de Presidente ou por Secretário Executivo.

§ 5º. Se, para não incorrer em inelegibilidade, mostrar-se inviável a substituição do Presidente pelo Secretário Executivo, um membro da Diretoria Executiva responderá interinamente pelo expediente da Presidência por ele indicado.

CAPÍTULO VII

DA OUVIDORIA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

A Ouvidoria será exercida por um membro designado pela Diretoria Executiva, devendo cumprir fundamental papel na relação, compreensão e solução dos anseios da sociedade, e a ela incumbe:

I – receber críticas, sugestões e reclamações dos usuários e demais interessados quanto à atuação dos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos na área de atuação do consórcio;

II - solicitar informações, analisar e, quando cabível, solicitar providências ao Secretário Executivo para encaminhar solução para problemas apresentados;

III – dar resposta fundamentada às críticas, sugestões e reclamações recebidas;

IV- preparar e encaminhar semestralmente às entidades reguladoras, relatório com as ocorrências relevantes de que tomou conhecimento, sistematizadas por prestador ou Município integrante da área de gestão associada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos do Consórcio definirão os procedimentos e prazos para encaminhamento das críticas, sugestões e reclamações e para envio de resposta ao solicitante ou reclamante.

CAPÍTULO VIII

DA PROCURADORIA AUTÁRQUICA

CLÁSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – DA COMPETÊNCIA

A Procuradoria Autárquica é o órgão de assessoramento responsável pelas atividades jurídicas relacionadas ao Consórcio, sendo o ocupante investido em caráter de livre nomeação e exoneração, com indicação da Presidência e homologação da Assembleia Geral do Consórcio.

§1º À Procuradoria Autárquica compete, entre outras atribuições, assessorar a Presidência do Consórcio em assuntos de natureza jurídica quando solicitada e, especialmente:

I- elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Presidente;

II- assessorar o Presidente no controle interno da legalidade administrativa;

III- assessorar o Presidente no controle da legalidade dos atos da Administração mediante o exame de propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos normativos de iniciativa do COMARES – UCV, minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, bem como os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação;

IV- fornecer ou requerer subsídios para a defesa dos direitos e interesses do **COMARES-UCV** e prestar as informações ao Ministério Público e Poder Judiciário, quando solicitadas;

V- examinar ordens e sentenças judiciais e orientar as autoridades ou setores do **COMARES-UCV** quando ao seu exato cumprimento;

VI- emitir pareceres técnico-jurídicos em processos administrativos e opinar conclusivamente sobre questões decorrentes da aplicação das leis e normas relativas ao serviço público.

CAPÍTULO IX

DA CONFERÊNCIA REGIONAL DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – DA CRIAÇÃO

Fica instituída a Conferência Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos, instância de participação e controle social, a ser convocada ordinariamente pelo Presidente do Consórcio a cada dois anos, nos anos ímpares, com a finalidade de examinar, avaliar e debater temas e elaborar propostas de interesse do manejo dos resíduos sólidos na área de atuação do Consórcio, em especial as propostas dos planos regionais integrados de manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana e de suas atualizações.

§ 1º. A Conferência Regional contará necessariamente com instâncias locais realizadas em cada Município integrante do Consórcio que deverá necessariamente examinar previamente os pontos da pauta da etapa regional.

§ 2º. Serão participantes, com direito a voz e voto, os delegados eleitos em cada Município consorciado na etapa municipal da Conferência Regional, assegurada a participação de representantes:

- a) dos entes consorciados;
- b) de órgãos governamentais com atuação no saneamento básico, meio ambiente e recursos hídricos e saúde;
- c) dos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;
- d) dos usuários efetivos ou potenciais de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;
- e) de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 3º. Os Prefeitos dos Municípios consorciados, na qualidade de representantes dos titulares dos serviços e o Secretário Executivo do Consórcio, na qualidade de representante de órgãos governamentais com atuação no manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana, são delegados natos à Conferência Regional.

§ 4º. As sessões da Conferência serão públicas.

§ 5º. Quando necessário, o Presidente do Consórcio convocará extraordinariamente a Conferência Regional para apreciar e avaliar propostas de plano regional integrado de manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana e de regulamentos na área da gestão associada e de suas revisões ou modificações.

§ 6º. As resoluções da Conferência Regional serão objeto de exame por Assembleia Geral extraordinária, convocada especificamente para este fim, que deverá emitir documento com parecer e acionar as providências cabíveis para a implementação das mesmas.

§ 7º. O Presidente do Consórcio dará ampla publicidade às resoluções da Conferência Regional, inclusive por publicação no do sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos.

§ 8º. Os estatutos do Consórcio estabelecerão as demais condições para a convocação e o funcionamento da Conferência Regional.

TÍTULO V

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES REMUNERADAS

Somente serão remunerados pelo Consórcio para nele exercer funções os contratados para ocupar algum dos empregos públicos previstos no Anexo I deste instrumento.

§ 1º A atividade da Presidência, dos demais membros da Diretoria Executiva, e de outros órgãos diretivos do Consórcio que venham a ser criados pelo Estatuto, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 2º O Presidente, e demais Diretores, bem como os que integram os outros órgãos do Consórcio não poderão receber qualquer quantia do Consórcio, inclusive o título indenizatório ou de compensação.

§ 3º As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vínculo público, cedidos pelos entes consorciados em função das especificidades requeridas, cumprido o disposto em Regimento próprio, pelos empregados pertencentes ao quadro do Consórcio, e pessoal contratado por tempo determinado.

§ 4º Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para os empregos públicos e funções comissionados previstos neste instrumento.

§ 5º Os integrantes de órgãos do Consórcio ou os convidados pelo Consórcio a participar de suas atividades poderão ser indenizados nas despesas que incorrerem, inclusive na forma de diárias, nos termos de ato da Diretoria, a qual poderá limitar a indenização à disponibilidade de recursos disponíveis.

§ 6º Os empregados públicos do consórcio no exercício de funções que, nos termos dos estatutos, sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento superior, serão gratificados à razão de 25% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração total.

§ 7º Atividades de fiscalização somente poderão ser exercidas por servidor estatutário cedido ao Consórcio por ente consorciado, cujo cargo contemple o exercício do poder de polícia.

Seção II

Dos Empregos Públicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DO REGIME JURÍDICO

Os servidores do Consórcio não cedidos pelos entes consorciados serão considerados empregados públicos e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º O Regimento Interno do Consórcio deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido o disposto neste instrumento, especialmente a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização do Presidente do Consórcio.

§ 3º Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os entes consorciados.

§ 4º A jornada de trabalho dos empregados do Consórcio é de 40 (quarenta) horas, excetuadas as situações especiais para as quais haja legislação específica dispondo sobre regime especial de trabalho.

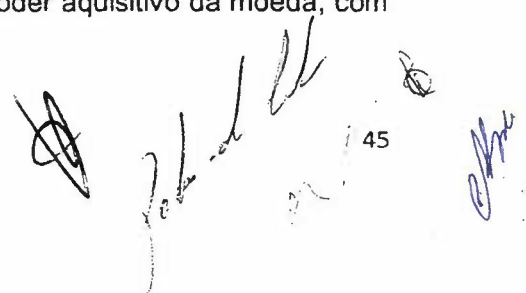
§ 5º No caso da cessão do servidor, o ente do Consórcio expedirá no ato administrativo a carga horária semanal de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – DO QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal do Consórcio é composto por um cargo em comissão de Procurador Autárquico e de 112 (cento e doze) empregados públicos, na conformidade do Anexo I deste instrumento.

§ 1º Com exceção do Procurador Autárquico, profissional em nível superior com formação em direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil de provimento em comissão, de servidores públicos cedidos para o Consórcio e os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo I deste instrumento, até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, sendo que a Diretoria poderá conceder revisão anual que garanta, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo da moeda, com reajuste da remuneração de todos os empregos públicos.



§ 3º. A ocupação dos empregos indicados na Tabela II do Anexo I se dará de forma progressiva, seguindo planejamento da instalação e operação das atividades realizadas pelo Consórcio.

§ 4º Os empregos previstos no caput deste artigo serão preenchidos de acordo com a necessidade do Consórcio, não implicando a sua criação a obrigatoriedade de imediato preenchimento das vagas;

§ 5º. O Consórcio desenvolverá programa de capacitação dos integrantes do seu quadro de pessoal nas competências requeridas para o desempenho das atribuições dos empregos e da missão institucional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DO CONCURSO PÚBLICO

Os editais do concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e por Diretor Administrativo e Diretor Financeiro do Consórcio:

§ 1º Por meio de ofício, cópia de edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º O edital, em sua íntegra, será publicado em *sítio*, que o Consórcio mantiver rede mundial de computadores - internet, bem como, na forma de extrato, na Imprensa Oficial do Estado.

Seção III

Das Contratações Temporárias

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

§ 1º. É vedada a contratação de pessoal por tempo determinado para preenchimento de emprego público vago antes da realização de pelo menos um concurso público.

§ 2º. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista, seguindo as regras da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT ou regra que a sobreponha.

Seção IV

Da cessão de servidores

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA CESSÃO DE SERVIDORES

Os entes consorciados poderão ceder servidores para exercer atividades inerentes ao andamento do Consórcio.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais, ajuda de custos ou gratificações de acordo com a função exercida, definidas pelo órgão cedente em consonância com outros documentos do

Consórcio, definindo competência e carga horária conforme Regimento Interno do Consórcio.

§ 2º O servidor cedido ao Consórcio Público permanece, para todos os efeitos, vinculado ao seu regime laboral originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o Consórcio.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS

Seção I

Do Procedimento de Contratação

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DAS CONTRATAÇÕES POR ÍNFIMO VALOR

Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe der causa, todas as contratações diretas deverão ser fundamentadas nas disposições dos incisos I e II do art. 24 c/c o § 8º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - elementos essenciais do procedimento de compra serão publicados no "sítio" mantido pelo Consórcio de rede mundial de computadores – Internet ou publicação oficial para que, em três dias úteis, interessados venham a apresentar proposta;

II - somente ocorrerá a contratação se houver a proposta de preço de pelo menos 03 (três) fornecedores;

III - o Consórcio poderá contratar associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva, dispensada licitação em base no inciso XXVII, art. 24, da Lei. 8.666/93.

IV – aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, na composição do Consórcio formado por 03 (três) entes, e valores triplicados quando houver mais de 03 (três) entes consorciados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Por meio de decisão fundamentada, publicada na imprensa oficial em até 05 (cinco) dias (a partir de quando), poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso II do *caput*.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DA PUBLICIDADE DAS LICITAÇÕES

Sob pena de nulidade do contrato de responsabilidade de quem der causa à contratação, todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões dos recursos publicados no "sítio" que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores - Internet.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES DE MAIOR VALOR

Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem der causa à contratação o procedimento licitatório deverá ser respeitado quando os valores forem superiores aos previstos no § 8º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo do disposto na legislação federal, observará o seguinte procedimento:

I - a sua instauração deverá ser autorizada pelo Presidente do Consórcio e acompanhada pela Diretoria Executiva;

II - a abertura deverá ser comunicada por ofício a todos os entes consorciados, indicando-se ao "sítio" da rede mundial de computadores onde poderá ser obtida a íntegra do ato convocatório;

III - as homologações e adjudicações das licitações previstas no inciso anterior serão realizadas pelo Presidente do Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na contratação de obras de valor estimado superior à R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), somente será permitido se houver o prévio consenso de pelo menos metade mais um dos entes consorciados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - DA LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO

Somente realizar-se-á licitação do tipo técnica e preço mediante a justificativa subscrita pelo Presidente e aprovada por votação definida no estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas licitações do tipo técnica e preço, o prazo para recebimento das propostas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, facultando-se a apresentação de impugnação ao edital, julgamentos e respostas nos prazos previstos na Lei nº 8.666/93.

Seção II Dos Contratos

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE

Todos os contratos, sem prejuízo do atendimento das exigências de publicidade da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, serão publicados no "sítio" que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores - Internet.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

§ 1º Todos os pagamentos superiores à R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) serão publicados na Internet e, no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua conferência.

TÍTULO VI
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA

A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE CONSORCIADOS E O CONSÓRCIO

Os entes consorciados somente repassarão recursos ao Consórcio quando:

I – tenha contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

II – houver contrato de rateio.

§ 1º Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

§ 2º Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo Consórcio terem por origem transferência voluntária da União ou do Estado, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o Consórcio compareça ao ato como interveniente.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Fica o **COMARES-UVC** sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade e legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncias de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercidos em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados virem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II
DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA – DA SEGREGAÇÃO CONTÁBIL

No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 1º Anualmente, no início de cada exercício financeiro, deverá ser apresentado demonstrativo do exercício financeiro anterior que indique:

I – o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II – a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 2º Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – internet.

CAPÍTULO III DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA – DOS CONVÊNIOS

Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais, de terceiro setor ou privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculadas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - DA INTERVENIÊNCIA

Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos de interesse direto ou indireto para o manejo dos resíduos sólidos.

TÍTULO VII DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DO RECESSO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA – DO RECESSO

A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA – DOS EFEITOS

O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

- I – decisão da Assembleia Geral;
- II – expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;
- III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores deste instrumento ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - DA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO

São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

- I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- II – a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, consideradas assemelhadas ou incompatíveis, que fundamentem deliberação da maioria absoluta dos votos dos entes consorciados reunidos em Assembleia Geral convocada para esse fim;
- III - a existência de motivos considerados graves, especialmente a organização da prestação de serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos em desacordo com plano regional integrado homologado pelo Consórcio, que fundamentem deliberação de maioria absoluta dos votos dos entes consorciados reunidos em Assembleia Geral convocada para esse fim.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

§ 3º. A exclusão não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA – DO PROCEDIMENTO

O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de dois terços dos votos.

§ 2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, pelo seu Decreto Regulamentar nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e demais legislações aplicáveis à matéria.

§ 3º. Eventual recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral não terá efeito suspensivo.

TÍTULO VIII
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO

A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por taxas, tarifas ou outras espécies de preços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa a obrigações.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º A alteração do Contrato de Consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no *caput*.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA – DO REGIME JURÍDICO

O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007; pelo Contrato de Consórcio Público e suas alterações, as quais se aplicam somente aos entes federados dos quais emanaram.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consórcio por causa natureza reger-se-á também pelas Leis de nº 11.445/2007, 12.305/2010 e 9.605/1998 e demais leis de que tratam a matéria.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - DA DATA DE SUBSCRIÇÃO

Para fins de interpretação da data que está retro mencionada no preâmbulo do texto a subscrição deste instrumento é 19 de abril de 2018.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Enquanto o número de entes consorciados não chegar a 8 (oito) municípios ou pelo menos 2/3 deste total, as regras a que se refere a Cláusula Quinquagésima Primeira não serão aplicadas, ficando a cargo da Presidência decidir pela composição da Diretoria Executiva que atenda melhor as necessidades em trânsito.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - DA INTERPRETAÇÃO

A interpretação do disposto no Contrato do Consórcio Público deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como aos seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV – transparência, pelo que não negará ao Poder Executivo ou Legislativo de cada ente federativo consorciado o acesso a qualquer reunião ou documento de Consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA – DA EXIGIBILIDADE

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato do Consórcio Público.

CLÁUSULAS OCTAGÉSIMA NONA – DA CORREÇÃO

A Diretoria, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos no Contrato de Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. A critério da Diretoria, os valores poderão ser fixados a menor em relação à aplicação do índice de correção, inclusive para facilitar seu manuseio.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA – DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

O Consórcio poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender prioritariamente, desde que aprovadas em Assembleia, as iniciativas de implantação de infraestrutura física e equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de matérias reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas de baixa renda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão ser respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA – DA REPARAÇÃO DE DANOS

Sem prejuízo da obrigação de indenizar, independentemente da existência de culpa e, mesmo havendo a recuperação dos danos causados por ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas, mas que importem na inobservância aos preceitos da legislação brasileira em vigor, o Consórcio participará aos órgãos de controle ambiental para que estes apliquem aos infratores as sanções penais e administrativa e conformidade com a Lei. nº 9.605/1998.

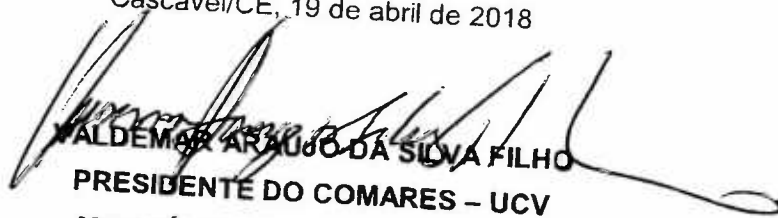
CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos, em especial as relativas a outros atos de consorciamento para limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

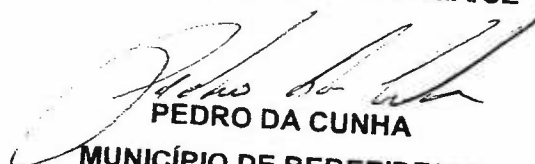
**TÍTULO X
DO FORO**

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA – DO FORO

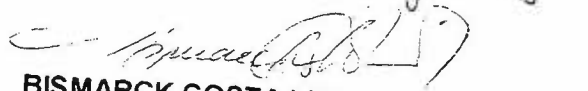
Para dirimir eventuais controvérsias deste Contrato de Consórcio Público, fica eleito o foro da sede do Consórcio.

Cascavel/CE, 19 de abril de 2018


VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO
PRESIDENTE DO COMARES – UCV
MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE


PEDRO DA CUNHA
MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE


FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE


BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
MUNICÍPIO DE ARACATI/CE


NASELMO DE SOUSA FERREIRA
MUNICÍPIO DE FORTIM/CE

RAIMUNDO LACERDA FILHO
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE

JOSÉ ERENARCO DA SILVA
MUNICÍPIO DE ITAIÇABA/CE

ROBERTO BARBOSA MOREIRA
MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE

ANEXO I
DO QUADRO DE PESSOAL, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I
DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Seção I

Dos empregos do Quadro de Pessoal

Art. 2º São os seguintes os empregos públicos que compõem o quadro de pessoal do Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – COMARES-UCV:

- I - Gestor;
- II - Analista;
- III - Técnico;
- IV - Assistente administrativo;
- V - Fiscal;
- VI - Encarregado operacional;
- VII - Auxiliar operacional.

§ 1º. Os quantitativos e a estrutura dos salários dos empregos está fixada nas tabelas II e III.

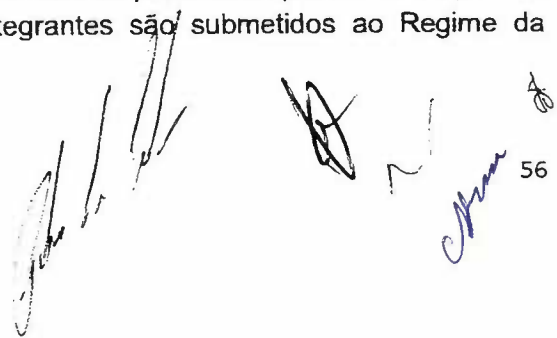
§ 2º. Os estatutos do Consórcio poderão prever especialidades diversas para os empregos referidos nos incisos I a V do caput;

§ 3º. O Procurador Autárquico receberá mensalmente o mesmo valor corresponde ao cargo de Gestor Classe – A, Padrão – 1, mencionado na Tabela - III do Anexo - I.

Seção II

Do Ingresso

Art. 3º Os empregos de que trata o art. 2º são de provimento por concurso público de provas ou provas e títulos, e os seus integrantes são submetidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.



56

Art. 4º O ingresso nos empregos que compõem o Quadro de Pessoal do Consórcio de que trata esta Lei far-se-á no Padrão 1, da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos a seguir estabelecidos:

I – para o emprego de Gestor, exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe respectivo e comprovação de experiência profissional de pelo menos 8 (oito) anos, conforme especialidade do emprego;

II – para o emprego de Analista, exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe respectivo, conforme especialidade do emprego;

III – para o emprego de Técnico e de Fiscal, exigir-se-á certificado de conclusão de ensino médio especializado ou de habilitação legal equivalente, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação;

IV – para os empregos de Auxiliar operacional e de Auxiliar administrativo, exigir-se-á certificado de conclusão de, no mínimo, ensino fundamental, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira

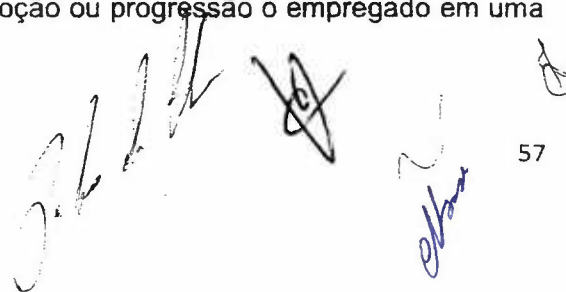
Art. 5º O desenvolvimento do empregado no âmbito do Quadro de Pessoal do Consórcio dar-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do empregado para o padrão de salário imediatamente superior, exigindo-se o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício no padrão anterior.

§ 2º. Promoção é a passagem do empregado de uma classe remuneratória, para a imediatamente superior, exigindo-se o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior.

Art. 6º São requisitos básicos e simultâneos para a progressão e promoção no cargo, o interstício expresso pelo tempo de permanência do empregado no padrão e classe em que estiver localizado, bem como avaliação específica.

Parágrafo único. Não poderá ter promoção ou progressão o empregado em uma das seguintes situações:



I – ter sofrido pena disciplinar no período imediatamente anterior à data da apuração dos requisitos para o processamento das promoções;

II – estar afastado do cargo, salvo quando o afastamento for considerado legalmente como efetivo exercício.

Seção IV

Do Salário e das Gratificações

Art. 7º Salário é a retribuição pecuniária devida ao empregado pelo exercício do emprego público, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo nacional, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

Parágrafo único. A retribuição a que se refere o *caput* é representada por padrões de salário, escalonados em valores crescentes estabelecidos para as classes da carreira, conforme o constante da Tabela II.

Art. 8º Fica criada a Gratificação pela Execução de Atividades no Consórcio, GAC.

§ 1º. A GAC será atribuída em função do efetivo desempenho do empregado, bem como do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 2º. Os critérios para avaliação individual e institucional serão aprovados pela Assembleia Geral e constarão de ato emitido pelo Presidente do Consórcio.

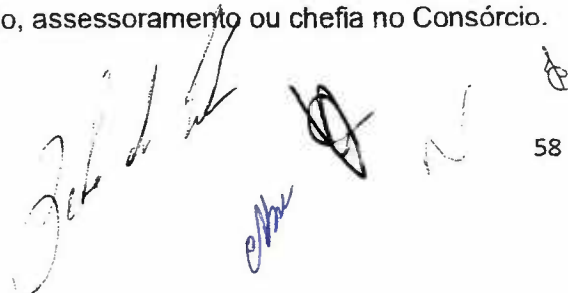
Art. 9. A GAC, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), será incidente sobre o salário do padrão em que o empregado estiver posicionado.

§ 1º. A GAC será atribuída semestralmente ao empregado que estiver em efetivo exercício de atividades inerentes às atribuições do seu emprego e terá a seguinte distribuição:

I – até 20% (vinte por cento) em função dos conceitos obtidos na avaliação individual de desempenho ou resultados;

II – até 15% (quinze por cento) em função do desempenho institucional, que corresponderá ao resultado obtido na consecução das metas institucionais.

§ 2º. O titular de emprego do quadro de pessoal do Consórcio perceberá a GAC calculada nos percentuais máximos referentes à avaliação individual e ao desempenho institucional, enquanto ocupar função de direção, assessoramento ou chefia no Consórcio.



§ 3º. Os efeitos financeiros da GAC serão pagos uma vez a cada semestre e gerados a partir do mês subsequente aos resultados da avaliação.

§ 4º. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação, a GAC será atribuída aos empregados no percentual de 15% (quinze por cento) do salário padrão do empregado.

Art. 10. Os salários do quadro de pessoal do Consórcio serão reajustados conforme definirem as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

Sessão V

Da Capacitação e Avaliação de Competências

Art. 11. O Consórcio deverá manter contínuo processo de capacitação e desenvolvimento dos integrantes do seu quadro de pessoal.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, capacitação é a melhoria profissional obtida pelo empregado em termos de proficiência no desempenho das atribuições do emprego que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho e do Consórcio, fazendo jus o empregado a um correlato desenvolvimento na carreira, mediante progressão e promoção, observado o art. 5º, § 1º e § 2º, deste Anexo.

Art. 13. O Consórcio promoverá a cada semestre:

I - avaliação individual de competências e desempenho ou competências e resultados;

II – avaliação do desempenho institucional, relativo ao resultado obtido na consecução das metas institucionais no período.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os Estatutos do Consórcio disporão sobre as demais matérias de interesse da gestão do Quadro de Pessoal.

Art. 14. Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei que ratificar o Contrato de Consórcio e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos.

Anexo I - Tabela I**Quadro de Pessoal do Consórcio – Quantitativo e Vencimentos do Cargo em Comissão**

Cargo	Quantitativo	Vencimento
Procurador Autárquico	1	R\$ 4.770,00

Anexo I - Tabela II**Quadro de Pessoal do Consórcio - Quantitativo de Empregos** (ocupação progressiva, conforme cronograma de metas)

Emprego	Quantitativo
Gestor	5
Analista	8
Técnico	10
Assistente administrativo	10
Fiscal	8
Encarregado operacional	8
Auxiliar operacional	63

Anexo I - Tabela III**Quadro de Pessoal do Consórcio****Estrutura de Classes e Padrões - Tabela de Salários por Emprego**

Classe	Padrão	Salários (R\$)						
		Gestor	Analista	Técnico	Assistente administrativo	Fiscal	Encarregado operacional	Auxiliar operacional
A	1	4.770,00	3.339,00	2.098,80	954,00	1.526,40	1.526,40	954,00
	2	4.865,40	3.405,78	2.140,78	973,08	1.556,93	1.556,93	973,08
	3	4.962,71	3.473,90	2.183,59	992,54	1.588,07	1.588,07	992,54
	4	5.061,96	3.543,37	2.227,26	1.012,39	1.619,83	1.619,83	1.012,39
	5	5.163,20	3.614,24	2.271,81	1.032,64	1.652,22	1.652,22	1.032,64
B	6	5.266,47	3.686,53	2.317,24	1.053,29	1.685,27	1.685,27	1.053,29
	7	5.371,79	3.760,26	2.363,59	1.074,36	1.718,97	1.718,97	1.074,36

	8	5.479,23	3.835,46	2.410,86	1.095,85	1.753,35	1.753,35	1.095,85
	9	5.588,82	3.912,17	2.459,08	1.117,76	1.788,42	1.788,42	1.117,76
	10	5.700,59	3.990,41	2.508,26	1.140,12	1.824,19	1.824,19	1.140,12
C	11	5.814,60	4.070,22	2.558,43	1.162,92	1.860,67	1.860,67	1.162,92
	12	5.930,90	4.151,63	2.609,59	1.186,18	1.897,89	1.897,89	1.186,18
	13	6.049,51	4.234,66	2.661,79	1.209,90	1.935,84	1.935,84	1.209,90
	14	6.170,50	4.319,35	2.715,02	1.234,10	1.974,56	1.974,56	1.234,10
	15	6.293,91	4.405,74	2.769,32	1.258,78	2.014,05	2.014,05	1.258,78

1- O Procurador Autárquico receberá mensalmente o mesmo valor que corresponde ao cargo de Gestor Classe – A, Padrão – 1, mencionado na Tabela - III do Anexo - I

[Handwritten signatures and initials]

ANEXO II
DAS LEIS UNIFORMES DE PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste Anexo, consideram-se:

I – saneamento básico: o conjunto de serviços públicos e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo o abastecimento de água potável; o esgotamento sanitário; a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos; e a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas;

II – salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

III – serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos cuja natureza seja o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos e a drenagem e o manejo de águas pluviais;

IV – serviços públicos de manejo de resíduos sólidos: a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da limpeza pública;

V – serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais e limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;

VI – planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada em determinado período para o alcance das metas e resultados pretendidos;

VII – regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos sócioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos

responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de preços públicos;

VIII – fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo órgão regulador e fiscalizador;

IX – prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

X – titular: o Município;

XI – subsídios: instrumento econômico de política social para facilitar a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XII – taxa: espécie de tributo instituído pelo poder público, que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

XIII – tarifa: espécie de preço público, objetivando a remuneração pelo usuário de prestação de serviço público.

XIV – resíduos da construção civil: os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras.

XV – resíduos dos serviços de saúde: os resíduos que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final, e que são resultantes de atividades exercidas em todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares.

PARÁGRAFO ÚNICO. É de responsabilidade do gerador, nos termos da legislação, do plano de saneamento básico ou do plano de gestão integrada de resíduos sólidos do regulamento, a gestão dos resíduos sólidos que por suas características físico-



químicas, inclusive de volume proveniente de um mesmo gerador, não se assemelham aos resíduos sólidos domiciliares ou aos provenientes da limpeza urbana.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, PRESTAÇÃO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das diretrizes de planejamento dos serviços

Art. 2º. É direito do cidadão receber serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que tenham sido adequadamente planejados.

§ 1º. É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

I – decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;

II – não ter decorrido prazo para a elaboração de plano de saneamento básico, previsto na legislação federal e em regulamento.

§ 2º. Os planos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos integram o plano de saneamento básico e devem abranger, no mínimo:

a) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

d) ações para emergências e contingências;

e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 3º. O planejamento dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos observará os seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II – integração com os demais serviços públicos de saneamento básico, de modo a propiciar à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, promovam o uso racional da energia, da água e dos demais recursos naturais e minimizem os impactos ambientais, dando ênfase à redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;

VI - utilização de tecnologias apropriadas, que viabilizem soluções graduais e progressivas compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X - segurança, qualidade e regularidade;

XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º. É dever dos Municípios consorciados:

I - por intermédio do Consórcio, elaborar planos regionais integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na área de atuação do Consórcio;

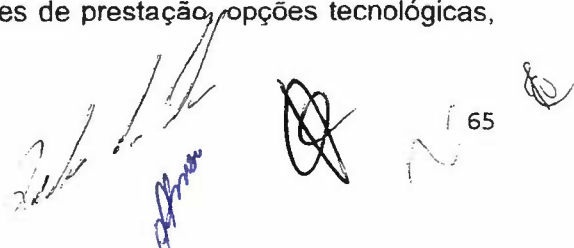
II – elaborar o detalhamento local da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, compatíveis com os respectivos planos regionais integrados.

§ 1º. Os planos serão elaborados com horizonte mínimo de 20 (vinte) anos, revisados a cada 4 (quatro) anos e abrangerão toda a área de atuação do Consórcio quando regionais e todo o território do Município quando locais.

§ 2º. Os planos regionais objetivam promover a gestão técnica, obter economias de escala, reduzir custos, elevar a qualidade e minimizar os impactos ambientais dos serviços públicos que têm com objeto e deverão estabelecer diretrizes para:

I – o exercício das funções de regulação e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

II - a organização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive quanto às modalidades de prestação, opções tecnológicas, localização de instalações.



§ 3º. Os planos deverão ser compatíveis com:

I - os planos nacional e regional de ordenamento do território;

II – os planos diretores de desenvolvimento urbano;

III – os planos de gerenciamento de recursos hídricos;

IV - a legislação sanitária, ambiental e de manejo de recursos hídricos e de resíduos sólidos.

§ 4º. As metas de universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e as intermediárias serão fixadas pelos planos regionais e locais e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais, os orçamentos anuais e a realização de operação de crédito pelo Consórcio, pelo Município consorciado.

§ 5º. Nos termos do regulamento aprovado pelo órgão regulador, é vedado o investimento em serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sem previsão em plano.

§ 6º. Além de dispor sobre o manejo dos resíduos domésticos ou similares e dos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os planos de manejo de resíduos sólidos deverão conter prescrições relativas ao manejo dos demais tipos de resíduos sólidos urbanos relevantes no território abrangido pelo plano, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde.

Art. 4º. As disposições dos planos são vinculantes para:

I – a regulação, a fiscalização, a prestação direta ou delegada e a avaliação dos serviços públicos de que tratam; e

II – as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo Consórcio, pelo Município que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.

Art. 5º. A elaboração e a revisão de plano de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos obedecerão aos seguintes procedimentos sequenciais:

I - apreciação e avaliação da proposta por Conselho Municipal ou Regional conforme o caráter local ou regional do plano;

II - divulgação e debate, por meio de audiência pública e de consulta pública, da proposta de plano e dos estudos que o fundamentam;

III - apreciação e avaliação da proposta pela Conferência Municipal ou Regional conforme o caráter local ou regional do plano;

IV – instituição do plano local por decreto do Executivo e do plano regional por resolução da Assembleia Geral do Consórcio.

§ 1º. A divulgação da proposta do plano e dos estudos que a fundamentam, dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados por meio da internet e por audiência pública em cada Município consorciado.

§ 2º. Nos casos de Municípios em que o acesso à internet seja limitado ou dificultado por problemas técnicos e de disponibilidade de locais de acesso público, cópia impressa deverá ficar disponível para consulta na sede das Prefeituras Municipais e em outros órgãos, pelo menos 15 (quinze) dias antes da audiência pública no respectivo Município.

§ 3º. Após a realização das audiências públicas, fica estabelecido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.

§ 4º. Alterada a proposta do plano em razão das críticas e sugestões recebidas, deverá a sua nova versão ser divulgada pelo menos 15 (quinze) dias antes de sua avaliação e debate na Conferência Regional, a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação da alteração.

§ 5º. É condição de validade para os dispositivos do plano a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.

§ 6º. O Conselho Municipal ou Regional a que se refere o inciso I do caput poderá ser o Conselho da Cidade ou, na falta deste, o Conselho de Meio Ambiente, de Saúde ou outro Conselho Municipal ou Distrital com afinidade pela temática do plano.

Seção II

Das diretrizes para a regulação e a fiscalização dos serviços

Art. 6º. A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será objeto de regulação e fiscalização permanente inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, pelo Município consorciado.

§ 1º. Informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.

§ 2º. É garantido ao órgão regulador e fiscalizador o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços.

§ 3º. Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.

§ 4º. Incumbe ao órgão regulador e fiscalizador dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 7º. Atendidas as diretrizes fixadas neste instrumento, ao órgão regulador caberá estabelecer regulamentos, que deverão compreender pelo menos:

I - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, e de reciclagem de resíduos sólidos, em conformidade com os serviços a serem prestados e os respectivos prazos e prioridades;

II - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços, inclusive de atendimento ao público;

III - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) os procedimentos para estimar custos dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana em regime de eficiência;
- b) a composição de tarifas e preços públicos e a sistemática de cobrança;
- c) procedimentos, prazos de fixação e sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e preços públicos;
- d) a política de subsídios tarifários e não tarifários;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços tarifados;

VI - planos de contas da prestadora e mecanismos de informação, auditoria e certificação e monitoramento dos custos;

VII - sistemática de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - mecanismos de participação e controle social das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos;

IX - medidas de contingências e de emergências;

X - as hipóteses de intervenção e de retomada de serviços delegados.

XI - penalidades a que estão sujeitos os prestadores de serviços por descumprimento dos regulamentos;

XII - direitos e deveres dos usuários;

XIII - condições relativas à autorização pelo titular para a contratação dos serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa;

XIV - relações entre prestadores de diferentes atividades de um mesmo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os regulamentos disporão ainda sobre:

I - as condições em que o prestador de serviço público poderá manejar os resíduos sólidos cuja responsabilidade pelo manejo é atribuída ao gerador em razão de norma legal ou administrativa e os respectivos encargos do gerador;

II - a separação na fonte, o acondicionamento e apresentação para coleta dos resíduos domiciliares;

III - hipóteses de interrupção da prestação dos serviços públicos, limitadas a situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador do serviço público ou a segurança de pessoas e bens; ou à necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas;

IV - a exigência de comunicação prévia aos usuários e ao Consórcio das interrupções programadas da prestação de serviço público.

Art. 8º. A elaboração e a revisão de regulamento obedecerão aos seguintes procedimentos sequenciais:



Art. 11. A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador apenas nas hipóteses de:

I – situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador dos serviços ou a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

Seção IV

Da recuperação dos custos

Art. 12. Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, pela recuperação dos custos por meio de cobrança de taxa pela utilização efetiva ou potencial desses serviços públicos postos à disposição de usuário.

Art. 13. A instituição de taxas, por meio de lei dos Municípios consorciados, e de preços públicos para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos observará as seguintes diretrizes:

I - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

II - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

III - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços, inclusive pela adoção de subsídios;

IV - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

V - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

VI - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços;

VIII – observância dos arts. 145, II, e 150, I, da Constituição Federal, e do art. 7º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) no que se refere às taxas.

§ 1º O regulamento estabelecerá as orientações relativas aos subsídios para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 2º Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos serão:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Seção V

Da avaliação externa e interna dos serviços

Art. 14. Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos receberão avaliação de qualidade interna e externa anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas neste instrumento, no regulamento e nos contratos de prestação dos serviços.

Art. 15. A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços - RAQS, que caracterizará a situação da oferta dos serviços prestados face às previsões do respectivo plano e das normas de regulação, de natureza legal, regulamentar e contratual.

§ 1º. O RAQS será elaborado na conformidade das diretrizes e prazos estabelecidos no regulamento.

§ 2º. O prestador deverá encaminhar o RAQS para publicação no sítio do Consórcio na internet.

Art. 16. A avaliação externa dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados localmente será efetuada pelo Conselho Municipal da Cidade ou, na falta deste, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de Saúde ou outro Conselho Municipal.

§ 1º. Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados regionalmente terão sua avaliação externa realizada pelo Conselho de Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos, com base nos RAQS e demais informações relevantes sistematizadas e disponibilizadas pelo Consórcio.

§ 2º. Os resultados da avaliação externa serão encaminhados aos respectivos prestadores e à Assembleia Geral e publicados no sítio do Consórcio na internet.

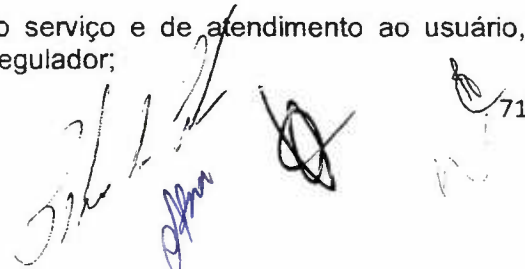
§ 3º. O Consórcio deverá disponibilizar os RAQS e os resultados das avaliações externas dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na sua área de atuação, ao órgão da Administração Federal responsável pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SNIS.

Seção VI

Dos direitos do usuário

Art. 17. Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, neste instrumento, na legislação dos Municípios consorciados e no regulamento, asseguram-se aos usuários:

I – acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão regulador;



II – ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;

III – ter prévio conhecimento das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços;

IV – terá acesso aos Relatórios Anuais de Qualidade dos Serviços - RAQS e dos pareceres sobre estes emitidos pelos órgãos responsáveis pela avaliação externa.

Art. 18. Nos termos de regulamentação, é direito do cidadão e dos demais usuários, fiscalizar a execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e apresentar reclamações.

§ 1º. O prestador dos serviços deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, que deverão ser notificados das providências adotadas em até 30 (trinta) dias.

§ 2º. O órgão regulador deverá receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador, inclusive quando este for o próprio Consórcio.

Art. 19. O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em 30 (trinta) dias.

§ 1º. Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

§ 2º. A publicidade a que se refere o § 1º deverá se efetivar por meio de sítio mantido na internet.

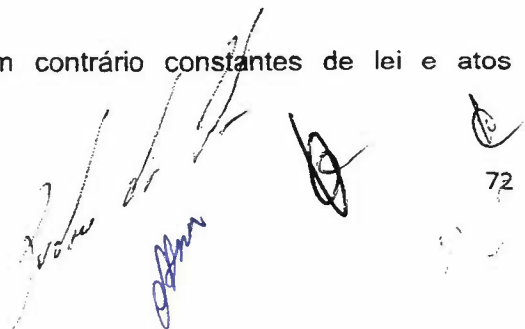
§ 3º. Nos casos de Municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa dos documentos referidos no §1º deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede desses Municípios.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos.



72

ANEXO III

INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referenciada pela sigla TRSD, a qual passa a integrar o Sistema Tributário Municipal.

§ 1º A TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata o parágrafo anterior ocorre no momento de sua colocação para fruição.

§ 3º As receitas provenientes do pagamento da TRSD têm como destinação exclusiva a cobertura dos custos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 2º. São considerados resíduos sólidos domiciliares para efeito de incidência da TRSD:

I - os resíduos originários de atividades domésticas em residências;

II - os resíduos gerados em razão do exercício das atividades de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, equiparáveis a resíduos sólidos domiciliares, desde que a geração diária por unidade imobiliária não ultrapasse 100 (cem) litros, excetuados:

a) os resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana

b) os resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;

c) os resíduos de serviços de saúde, assim definidos em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA;

d) os resíduos da construção civil, assim definidos em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO);

e) os resíduos de serviços de transportes, assim compreendidos os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários, e passagens de fronteira.

Art. 3º. O valor da TRSD será definido anualmente e o seu total equivalerá ao rateio dos custos anuais da disponibilização dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares aos contribuintes, observando-se, necessariamente:

I - as disposições dos planos local e regional de manejo de resíduos sólidos domiciliares aplicáveis ao Município;

II - a estimativa do custo a que se refere o caput com base no regime de eficiência para o exercício subsequente, realizada pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços passíveis de incidência da TRSD;

III - a legislação instituidora do zoneamento urbano, econômico e ambiental, quando houver;

IV - a área construída, a localização e a utilização da unidade imobiliária efetiva ou potencialmente usuária dos referidos serviços, observando se o imóvel é destinado à moradia ou ao desempenho de atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou a outra finalidade definida em regulamento;

V - a área, a localização da unidade imobiliária e as leis referidas no inciso III, tratando-se de terreno sem edificação;

VI - a localização, a utilização e as leis referidas no inciso III, tratando-se de quiosques, bancas de jornais, boxes de mercado e similares.

Art. 4º. O responsável pelas obrigações principal e acessórias geradas em razão da instituição da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, ainda que seja apenas usuário em potencial destes serviços.

§ 1º Para efeitos de incidência e cobrança da TRSD, consideram-se beneficiadas pelos serviços a que se refere o caput as unidades imobiliárias inscritas no cadastro imobiliário municipal, edificadas ou não, lindeiras às vias ou logradouros públicos nos quais sejam ofertados serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, tais como terrenos ou glebas, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma, residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza ou destinação.

§ 2º Considera-se, também, lindeira a via ou logradouro público a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados.

§ 3º Para efeito de incidência da TRSD são considerados imóveis não residenciais os hotéis, apart-hotéis, motéis, pensões e albergues, os quartéis e os estabelecimentos hospitalares e prisionais de qualquer tipo.

§ 4º. A taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando de escritura certidão negativa de débitos referentes ao tributo.

Art. 5º. O lançamento da TRSD será procedido anualmente em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou em conjunto com a fatura do serviço público de fornecimento de água ou de energia, a critério do órgão arrecadador.

Art. 6º. A TRSD será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos definidos em regulamento próprio.

Parágrafo Único. A cobrança efetiva da TRSD só será efetivada após a oferta dos serviços previstos em planejamento do Consórcio.

Art. 7º. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo e destinação dos resíduos sólidos tratados nesta lei deverão ter eficiência, eficácia e efetividade compatíveis com os custos a serem apresentados para a população.

Art. 8º - A cobrança da taxa TDRS, fica condicionada:

- I – a implementação e funcionamento da coleta seletiva;
- II - a implementação de ações de comunicação social, educação e informação ambiental;
- III – a fixação de um cronograma para o adequado tratamento e a destinação de resíduos;
- IV – a realização de estudo que estabeleça o necessário equilíbrio entre os gastos com os serviços públicos oferecidos e as receitas auferidas;
- V – ao estabelecimentos de penalidades para pessoas físicas e jurídicas pelo não cumprimento das definições do serviço público;

Art. 9º. O pagamento da TRSD e das penalidades ou acréscimos legais decorrentes do seu inadimplemento não exclui o pagamento de:

I - preços públicos pela prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos especiais, assim considerados os resíduos sólidos domiciliares com volume diário maior que 100 (cem) litros por unidade imobiliária, os resíduos da construção e demolição, os resíduos dos serviços de saúde, os resíduos eletroeletrônicos e de pilhas e baterias, os resíduos resultantes de aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais abandonados ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a signature on the left, a set of initials in the center, and a circled mark with the number '5' on the right.

Art. 10. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache adimplente com a TRSD.

Art. 11. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a delegar ao Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Litoral Leste as atribuições de processar, lançar, arrecadar e recolher à conta do Município os valores referentes à TRSD, nos termos desta lei e do ato delegatório destas competências, mediante remuneração destes serviços.

Art. 12. Os recursos provenientes da arrecadação da TRSD serão depositados no Fundo Especial de Meio Ambiente do ente consorciado, em subconta específica para cobertura dos custos decorrentes de Contrato de Programa celebrado pelo município com o COMARES - UCV, obedecido o Contrato de Consórcio.

Parágrafo Único. Os recursos decorrentes de receitas mencionadas, bem como as receitas financeiras oriundas da aplicação desses recursos ficarão depositados em estabelecimento bancário oficial, em subconta do Fundo em nome do Consórcio.

Art.13. O Consórcio Público somente movimentará as subcontas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, entes consorciados, mediante determinação do Município proprietário dos recursos, na hipótese de tais recursos serem utilizados para serem transferidos ou efetivarem pagamento inerentes ao Consórcio.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO IV

DAS LEIS UNIFORMES DE GESTÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I

DO OBJETO

Art. 1º. A gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos obedecerá ao disposto neste Anexo nos Municípios que o ratificarem concomitantemente com o Protocolo de Intenções para a constituição de Consórcio público.



76

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não inseridos na logística reversa gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 6º deste Anexo, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme a Lei Federal nº 12.305, Política Nacional de Resíduos Sólidos, as resoluções do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em especial da resolução CONAMA nº. 307, de 2002 e das suas atualizações.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos isentos de contaminantes, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 3º. Os Resíduos Volumosos inseridos na logística reversa, como definidos no art. 5º desta Lei (pneus, pilhas e baterias, lâmpadas e eletroeletrônicos) podem ser destinados às áreas indicadas no art. 6º, visando à triagem, reutilização, reciclagem ou destinação mais adequada, conforme a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e sua regulamentação.

§ 1º. O disposto no caput não dispensará a responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes com o estabelecimento de sistema de logística reversa privados.

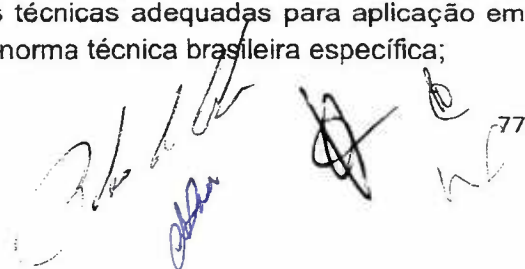
§ 2º. Nos termos da Lei Federal nº 12.305 e sua regulamentação, o poder público será devidamente remunerado pelas responsabilidades assumidas para a coleta e disponibilização dos resíduos às soluções de destinação adequada.

Art. 4º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em áreas de “bota fora”; encostas; corpos d’água; lotes vagos; passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

SEÇÃO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeito do disposto neste Anexo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento, por meio de classificação granulométrica ou de trituração, de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), caracterizados como de classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme a norma técnica brasileira específica;



II - Área de reciclagem de resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil caracterizados como de classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme a norma técnica brasileira específica;

III - Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, área essa que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme a norma técnica brasileira específica;

IV - Aterro de resíduos da construção civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação desses materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a adequada disposição desses materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme a norma técnica brasileira específica;

V - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a norma técnica brasileira específica;

VI - Equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autôpropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

VII - Geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;

VIII - Geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

IX - Grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles com volumes superiores a 1 (um) metro cúbico;

X - Pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles com volumes de até 1 (um) metro cúbico;

XI - Ponto de entrega para pequenos volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues diretamente pelos munícipes, ou coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamento este que pode ser usado ainda para a segregação de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada reutilização, reciclagem ou disposição, atendendo à norma técnica brasileira específica; podem ser disponibilizados às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis e Resíduos da Logística Reversa para acumulação temporária, mediante acordos;

XII - Receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XIII - Reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura (aterramento transitório);

XIV - Resíduos da construção civil: materiais ou rejeitos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da produção de componentes construtivos e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, cuja classificação obedece às resoluções do SISNAMA concernentes a essa matéria;

XV - Resíduos da Logística Reversa: resíduos e suas embalagens cujos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistema para retorno dos produtos após o uso pelo consumidor de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XVI - Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por rejeitos volumosos usualmente não removidos pela coleta pública municipal rotineira, tais como móveis e grandes eletrodomésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, desde que não caracterizados como resíduos industriais, entre os quais se incluem resíduos com logística reversa já definidos por lei: pneus, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos;

XVII - Transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, que exercem atividade de coleta e transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.



Handwritten signatures and a circular stamp are present at the bottom right of the page. The signatures are in black and blue ink. The circular stamp is partially visible and appears to contain some text, but it is mostly obscured by the signatures.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 6º. A gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, cujo objetivo consiste em facilitar seu correto reaproveitamento ou disposição no solo, de forma transitória ou definitiva, bem como o disciplinamento dos fluxos e das ações dos agentes envolvidos nesse processo, far-se-á de conformidade com Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com áreas de abrangência correspondentes à de cada um dos Municípios consorciados e à do consórcio como um todo.

§ 1º. Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.

§ 2º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será implementado por meio do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, constituído pelo conjunto integrado das áreas físicas e ações a seguir descritas:

I - rede de pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);

III - ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

IV - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programas específicos;

V - ação de coordenação e articulação institucional, que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento a ser desenvolvida pelo Consórcio Público e por outros órgãos dos entes consorciados.

§ 3º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será executado pelo Consórcio Público preferencialmente em âmbito intermunicipal.

SEÇÃO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 7º. A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que terá como diretrizes técnicas:

I – o fomento da redução, da reutilização, da reciclagem e da correta destinação destes resíduos.

II - o acesso voluntário e universal a suas iniciativas voltadas para a melhoria da limpeza urbana;

III – tornar possível o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, pela oferta de pontos de captação perenes;

IV – a implantação de pontos de entrega para pequenas quantidades estabelecidos preferencialmente em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos;

V – a inclusão de ações específicas para educação ambiental e fiscalização;

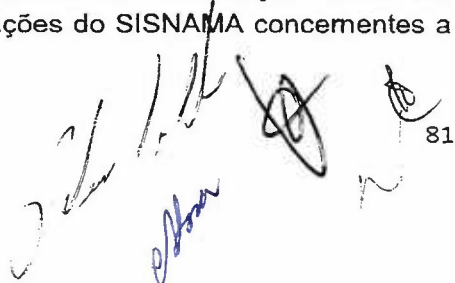
§1º. Os pontos de entrega devem receber de munícipes e de pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para segregação obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§2º. Equiparam-se aos resíduos sólidos urbanos os resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados por pequenos geradores, cujo volume não ultrapasse 1 m³ (um metro cúbico).

SEÇÃO II

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 8º. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação para execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes constantes das Resoluções do SISNAMA concernentes a essa matéria.



81

§1º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil terão como diretrizes técnicas:

I - apresentar a caracterização dos resíduos e dos procedimentos técnicos para sua minimização e manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;

II - incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção em demolições.

III - especificar os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

IV - indicar agente(s) cadastrado(s) pelo consórcio para a execução dos serviços de transporte; e de agente(s) licenciado(s) pelo consórcio para a execução dos serviços de triagem e destinação final;

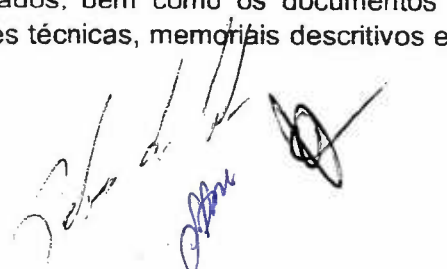
V - apresentar, quando houver impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso IV em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, termo de compromisso de contratação de agente(s) cadastrado(s) para a execução dos serviços de transporte e de agente(s) licenciado(s) responsável pelos serviços de triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no artigo 9º deste Anexo.

§ 2º. Os geradores especificados no **caput** poderão, a seu critério e em qualquer tempo, substituir por outros os agentes responsáveis pelos serviços de transporte e pelos serviços de triagem e destinação de resíduos, desde que devidamente cadastrados ou licenciados pelo Consórcio.

Art. 9º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente cadastrados ou licenciados pelo Consórcio.

§1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§2º. Todos os editais referentes às licitações e contratos para a execução de obras e serviços correlatos nos Municípios consorciados, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros,



82

devem incluir a exigência de implementação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas deste Anexo.

Art. 10. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:

I - não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento ao órgão municipal competente para aprovação edilícia;

II - sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento pelo órgão competente.

§ 1º. A emissão de Habite-se ou de Alvará de Conclusão pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, tais que comprovem a correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 2º. Os documentos de Controle de Transporte de Resíduos relativos aos empreendimentos devem estar disponíveis nos locais da geração dos resíduos, para fins de fiscalização pelo Consórcio e outros órgãos públicos competentes.

Art. 11. Os executores de obra pública devem comprovar, durante a execução do contrato e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - os geradores de resíduos da construção civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os geradores de resíduos volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis existentes no Município, quer de propriedade pública, quer privada;

III - os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.



IV – todos os agentes inseridos na responsabilidade compartilhada instituída pela Lei 12.305 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais dedicados à distribuição de materiais de construção de qualquer natureza deverão informar a seus clientes os endereços dos locais destinados à recepção dos resíduos da construção civil, por meio de cartazes produzidos em conformidade com modelo fornecido pela coordenação do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, prevista no art. 20.

Art. 13. Regulamento editado pelo Consórcio Público estabelecerá:

I - os procedimentos para a elaboração, recebimento e aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas;

II – os preços públicos para o manejo de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e sua eventual dispensa, em se tratando do manejo de pequenas quantidades.

SEÇÃO I DA DISCIPLINA DOS GERADORES

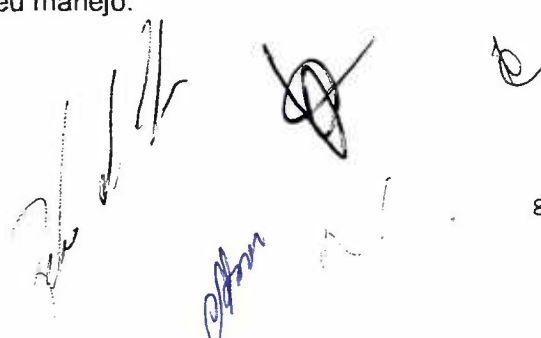
Art. 14. Os geradores de resíduos da construção civil e geradores de resíduos volumosos serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º. As pequenas quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, podem ser destinadas à rede de pontos de entrega para pequenos volumes, cujos usuários serão responsáveis por sua disposição diferenciada, em recipientes e/ou locais especificamente definidos, caso a caso.

§ 2º. As grandes quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, devem ser destinadas às áreas para recepção de grandes volumes, para triagem e destinação adequada.

§ 3º. As grandes quantidades de Resíduos Volumosos inseridos na logística reversa instituída pela Lei nº 12.305, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, só poderão ser destinados às Áreas para Recepção de Grandes Volumes no caso de estarem firmados acordos que contemplem a destinação destes resíduos e a definição de responsabilidades pelo custo de seu manejo.

§ 3º. Os geradores citados no caput:



I - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos exclusivamente para a disposição desses tipos de resíduos;

II - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a ampliação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º. Os geradores, obedecido ao disposto neste Anexo, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usarem serviços de terceiros, ficam obrigados a utilizar exclusivamente transportadores cadastrados pelo Consórcio.

SEÇÃO II DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 15. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem obedecer ao disposto neste Anexo e no regulamento, e integrar cadastro mantido pelo Consórcio.

§ 1º. É vedado aos transportadores:

I – utilizar os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos para o transporte de outros resíduos;

II - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

III - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

IV - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;

V - estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 2º. Os transportadores ficam obrigados:

I - a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - a fornecer aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

IV - a fornecer, aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação quanto ao uso dos mesmos, nos termos de regulamento editado pelo Consórcio.

V - a manter em condições adequadas os equipamentos de coleta e os elementos de identificação definidos pelo Poder Público em regulamento.

VI - a encaminhar mensalmente relatórios sintéticos com discriminação do volume de resíduos removidos e sua respectiva destinação, com apresentação dos comprovantes de descarga em locais licenciados pelo poder público.

SEÇÃO III DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 16. Os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes quantidades em áreas especificamente concebidas e implantadas para recepção e processamento de grandes volumes desses resíduos, tais que:

I - estejam integradas em rede, como explicitado no § 1º, a seguir;

II - sejam licenciadas pelos órgãos competentes;

III - componham-se preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados (operadores de triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final), cujas atividades visem a destinação adequada dos referidos resíduos em conformidade com as diretrizes deste Anexo, do regulamento editado pelo Consórcio e das normas técnicas brasileiras concementes.

§ 1º. Fazem parte da rede de áreas para recepção de grandes volumes:

I - áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT);

II - áreas de reciclagem;

III - aterros de resíduos da construção civil;

IV - áreas com a composição das funções descritas nos itens anteriores.

§ 2º. Os operadores das áreas referidas no § 1º devem receber, sem restrição de quantidade, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 3º. As áreas públicas destinadas a receber, igualmente sem restrição de quantidade, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações de limpeza de vias e logradouros públicos, devem compor a rede de áreas para recepção de grandes volumes.

§ 4º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 3º e deverão receber destinação em conformidade com a definida nas resoluções do SISNAMA concernentes, com prioridade para sua reutilização ou reciclagem, respeitado o Art.9º da Lei 12.305/2010.

§ 5º. Não são admitidas nas áreas citadas no nos §§ 1º e 3º a descarga de:

I - resíduos de transportadores não cadastrados junto ao Consórcio;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos de serviços de saúde.

§ 6º. Os operadores das áreas referidas no parágrafo 1º devem encaminhar, mensalmente, relatórios sintéticos com discriminação do volume por tipos de resíduos recebidos.

§ 7º. O Consórcio Público deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte com resíduos previamente triados, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 17. Os resíduos volumosos não inseridos na logística reversa, captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de desmontagem que viabilizem sua reutilização e reciclagem e evitem sua destinação final em aterro sanitário.

Art. 18. Os Resíduos Volumosos inseridos na logística reversa, captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, devem ser disponibilizados aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, para que, na forma de acordo ou termo de compromisso, assumam a responsabilidade pela sua destinação.

Art. 19. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados por seus próprios geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas resoluções do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em especial pelas Resoluções CONAMA no. 307, de 2002 e nº 348, de 2004, e suas atualizações, em classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista nessas resoluções e nas normas técnicas brasileiras concernentes.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como classe A nas Resoluções do SISNAMA, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, circunstâncias essas frente às quais deverão ser conduzidos a aterros de resíduos da construção civil licenciados:

- a) para reservação e beneficiamento futuro (estocagem transitória); ou
- b) para reconformação topográfica de áreas com função urbana definida.

Art. 20. O Consórcio Público deverá regulamentar as condições para o uso obrigatório dos resíduos transformados em agregado reciclado nos serviços e obras públicas executados diretamente ou contratados pelos Municípios consorciados, estabelecendo:

I – os serviços e obras onde estes agregados poderão ser utilizados em conformidade com as normas técnicas brasileiras concernentes;

II - o uso tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta;

III - o uso tanto de agregados produzidos em instalações do Poder Público como de agregados produzidos em instalações privadas;

IV – as condições de dispensa dessa obrigatoriedade, em obras de caráter emergencial ou quando da inexistência de oferta dos agregados reciclados ou, ainda, na inexistência de preços inferiores em relação aos agregados naturais.

Parágrafo único. Será da responsabilidade dos órgãos públicos municipais responsáveis pela licitação das obras públicas a inclusão das disposições deste artigo e da sua regulamentação em todas as especificações técnicas e editais de licitação.

CAPÍTULO V DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 21. É de responsabilidade do Consórcio a coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º. A coordenação deve, entre outras tarefas:

I - interagir com os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento, meio ambiente, limpeza urbana e outros.

II - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.

Art. 22. Compete ao Consórcio fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas neste Anexo e aplicar as sanções por eventual inobservância.

Art. 23. No cumprimento da fiscalização, o Consórcio deve:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção e resíduos volumosos quanto às normas deste Anexo;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos para acondicionamento de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - inscrever na dívida ativa os valores referentes aos autos de infração e multa que não tenham sido pagos.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas neste Anexo e nos regulamentos.

Art. 25. Por transgressão do disposto neste Anexo e das normas dele decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico pela obra;

III - o motorista e o proprietário do veículo transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 26. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ao disposto neste Anexo dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 27. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 28. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;

III - cassação da autorização ou licença para execução de obra;

IV - interdição do exercício de atividade;

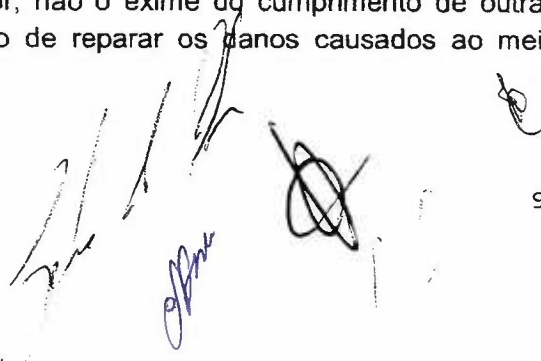
V - perda de bens.

Art. 29. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Apêndice deste anexo, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 28.

§ 1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Apêndice deste Anexo.

§ 3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.



§ 4º. Os valores arrecadados em razão de multas integram as receitas do Consórcio.

Art. 30. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I – oposição de obstáculos à ação fiscalizadora;

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º. A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 31. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 28, vier a ser cometida infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade; caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo Único. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante na área de abrangência do consórcio, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 32. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

I - cassação de autorização ou licença;

II - interdição de atividades;

III - desobediência à pena de interdição de atividade

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 33. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração, do qual constará:

- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 34. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em até 48 (quarenta e oito) horas após a correspondente notificação.

§ 1º. Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

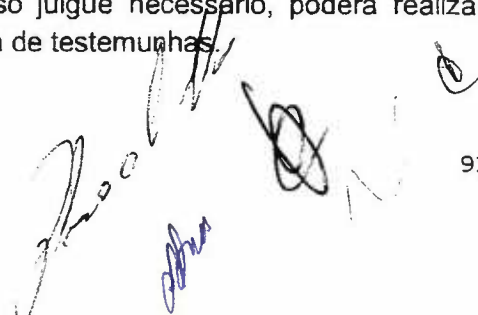
§ 3º. No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§ 4º. A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 35. Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado ao Superintendente do Consórcio para confirmá-lo e aplicar as penalidades cabíveis, ou para rejeitá-lo.

§ 1º. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º. O Superintendente do Consórcio, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.



§ 3º. O Superintendente do Consórcio poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º. O Superintendente do Consórcio poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º. Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 36. Da decisão administrativa prevista no art. 34 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

SEÇÃO IV DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 37. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - embargo de obra;

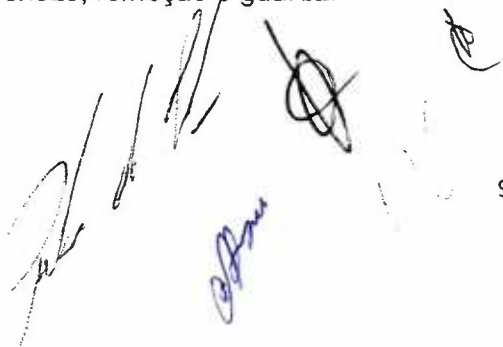
II - apreensão de bens.

§ 1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º. As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos a local definido pelo Poder Público; e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda do Consórcio ou de instituição bancária.

§ 4º. Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.



CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. - Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei Municipal que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei Municipal.

Art. 39. - A Tabela constante do Apêndice deste Anexo deverá ser atualizada anualmente a partir do exercício de 2018, com base em índice oficial de inflação.

Art. 40. - Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.

APÊNDICE - Tabela integrante do Anexo 4 do Protocolo de Intenções.

Ref.	Artigo	Natureza da infração	Valor das multas em UFIRCE
I	Art. 4º	Deposição de resíduos em locais proibidos	190
II	Art. 12, § único	Ausência de informação nos estabelecimentos sobre os locais de destinação dos resíduos	38
III	Art. 14, § 3º, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	190
IV	Art. 14, § 3º, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	38
V	Art. 14, § 4º	Uso, pelo gerador, de transportadores não cadastrados	380
VI	Art. 15	Transportar resíduos sem prévio cadastro	380
VII	Art. 15, § 1º, I	Transporte de resíduos proibidos	76
VIII	Art. 15, § 2º, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	76
IX	Art. 15, § 2º, III	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	253
X	xArt. 15, § 2º, XIV	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	38
XI	Art. 15, § 2º, V	Estacionamento, na via pública, de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	190
XII	Art. 15, § 2º, I	Estacionamento irregular de caçamba	190
XIII	Art. 15, § 2º, II	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	253
XIV	Art. 15, § 2º, III	Não fornecer comprovação da correta destinação aos usuários	38

XV	Art. 15, § 2º, IV	Não fornecer documento com orientação aos usuários	38
XVI	Art. 15, § 2º, V	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	190
XVII	Art. 15, § 2º, VI	Não apresentar mensalmente relatório da destinação dos resíduos movimentados	190
XVIII	Art. 16, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	190
XIX	Art. 16, § 5º, II	Recepção de resíduos não autorizados	190
XX	Art. 16, § 6º	Não apresentar mensalmente relatório da destinação dos resíduos movimentados	190
XXI	Art. 1xx6, § 7º	Utilização de resíduos não triados em aterros	100 até 1m ³ e 38 a cada m ³ acrescido

Nota 1: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº. 9.503, de 23/09/1997), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº. 9.605, de 12/02/1998).